

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

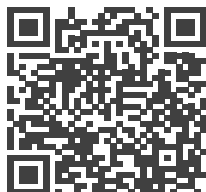
Instituído pela Lei n.º 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n.º 017/2016



EDIÇÃO N.º 1240 PALMAS, SEXTA-FEIRA, 11 DE JUNHO DE 2021

SUMÁRIO:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	3
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA.....	5
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	5
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	19
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	20
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS	21
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS.....	22
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE.....	31
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO.....	32
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS.....	33
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA.....	37
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	37
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	41



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**PORTARIA N.º 473/2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 17, inciso III, alínea "i", e 131, § 4º da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, c/c a Resolução CNMP n.º 30, de 19 de maio de 2008, e Ato n.º 029, de 24 de maio de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR ao Senhor Procurador da República Regional Eleitoral, para fins de designação, a Promotora de Justiça PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA para atuar perante a 14ª Zona Eleitoral – Alvorada, Araguaçu e Figueirópolis, no período de 14 de junho de 2021 a 14 de junho de 2023 (biênio).

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 09 de junho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 474/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n.º 07010407047202163,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça RODRIGO GRISI NUNES, titular da 15ª Promotoria de Justiça da Capital, para responder, cumulativamente, pela 1ª Promotoria de Justiça de Arraias, no período de 14 a 29 de junho de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de junho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 475/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2021, conforme Ato n.º 034, de 18 de fevereiro de 2020, e o teor do e-Doc n.º 07010406954202195,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n.º 1000, de 14 de dezembro de 2020, na parte que designou os Promotores de Justiça da 1ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2021, conforme escala adiante:

1ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Palmas.	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
11 a 18/06/2021	1ª Promotoria de Justiça da Capital

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de junho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 477/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2021, conforme Ato n.º 034, de 18 de fevereiro de 2020, e o teor do e-Doc n.º 07010407562202143,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n.º 1000, de 14 de dezembro de 2020, na parte que designou os Promotores de Justiça da 2ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2021, conforme escala adiante:

2ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Araguaína, Filadélfia, Goiatins e Wanderlândia	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
11 a 18/06/2021	1ª Promotoria de Justiça de Araguaína

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de junho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N.º 207/2021

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
PROTOCOLO: 07010405174202128

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, do Ato n.º 034/2020 e considerando as informações consignadas nos assentamentos funcionais e sistema de arquivos da Diretoria de Expediente e a concordância do Promotor de Justiça Eurico Greco Puppio, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, para conceder-lhe 03 (três) dias de folga, a serem usufruídos em 24, 25 e 28 de junho de 2021, em compensação aos dias 1º a 03 de maio de 2020, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 09 de junho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N.º 215/2021

ASSUNTO: APOIO REMOTO À 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

INTERESSADO: ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA

Nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, do Ato n.º 031, de 12 de fevereiro de 2020, que criou o Núcleo de Apoio Remoto às Promotorias de Justiça – NAProm para prestar auxílio remoto às Promotorias de Justiça e órgãos de execução, e considerando as informações consignadas no protocolo em epígrafe, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA para conceder Apoio Remoto à 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis por 15 (quinze) dias, a partir do dia 1º de julho de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de junho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO N.º 013/2021.

Processo SEI: 19.30.1551.0000270/2021-41

PARTICIPANTES: Ministério Público do Estado do Tocantins e a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE).

OBJETO: O Acordo de Cooperação tem por objeto o desenvolvimento de um programa de cooperação técnica e científica mútua, entre os partícipes, buscando aumentar a eficiência das atividades da Procuradoria-Geral de Justiça relacionadas ao velamento das fundações e acompanhamento das entidades de interesse social que atuam no Estado do Tocantins e, simultaneamente, proporcionar a realização de atividades científicas, a capacitação acadêmica e o desenvolvimento profissional dos alunos, pesquisadores e professores da FIPE, o que se dará através da utilização dos Software que integram o “Sistema de Cadastro e Prestação de Contas” pela Procuradoria-Geral de Justiça e do fornecimento dos dados nele inserido e armazenado à FIPE, nos termos estipulados neste Acordo de Cooperação.

VIGÊNCIA: O prazo de vigência do presente Acordo será de 05 (cinco) anos, contados a partir da data de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

DATA DA ASSINATURA: 08 de Junho de 2021.

VIGÊNCIA ATÉ: 11 de Junho de 2026.

SIGNATÁRIOS: Luciano Cesar Casaroti, Maria Helena Garcia Pallares Zockun e Carlos Antônio Luque.

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA DG N.º 154/2021

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n.º 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n.º 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Promotoria de Justiça de Itaguatins, conforme requerimento sob protocolo n.º 07010406860202116, de 09/06/2021, da lavra do(a) Promotor de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso.

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Marina Lima Falcão, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 14/06/2021 a 25/06/2021, assegurando o direito de usufruto desses 12 (doze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 09 de junho de 2021.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral
PGJ

PROCESSO N.º:	19.30.1519.0000361/2021-04
ASSUNTO:	Baixa Patrimonial de Bens Permanentes por Inservibilidade
INTERESSADA:	Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

DECISÃO/DG N.º 059/2021 – O Diretor-Geral, após apreciar o inteiro teor dos autos em epígrafe, DECIDE com fulcro no artigo 2º, inciso IV, alínea “f”, do Ato/PGJ n.º 036/2020, c/c o artigo 32, inciso III, §§1º e 5º e artigo 41, incisos II e IV, todos do Ato PGJ n.º 002/2014, observada a Portaria n.º 270/2021 (ID SEI 0073973), o Relatório de Análise e Avaliação da Comissão Especial para Baixa Patrimonial (ID SEI 0073992), a Solicitação de Baixa de Bem Patrimonial n.º 016/2021 (ID SEI 0074325), considerando a manifestação da Controladoria Interna no Despacho n.º 029/2021 (ID SEI 0075167) e do Parecer Administrativo n.º 107/2021 (ID SEI 0075908), da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral e demais documentos correlatos carreados, AUTORIZAR a baixa patrimonial e contábil dos bens descritos na Solicitação de Baixa de Bem Patrimonial n.º 016/2021, cujo valor líquido baixado é de R\$ 4.515,78 (quatro mil, quinhentos e quinze reais e setenta e oito centavos), assim considerados os valores líquidos após a depreciação; e AUTORIZAR a respectiva DOAÇÃO à Secretaria de Estado da Saúde, conforme detalhamento e descrição dos bens contidos na Minuta do Termo de Doação (ID SEI 0075338), bem como no teor da Solicitação de Doação sob ID SEI 0075359, solicitando a doação de kits de informática ao Hospital Geral de Palmas. Encaminhem-se os presentes autos à Área de Patrimônio para as devidas providências, conforme tabela a seguir.

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – TO - HOSPITAL GERAL DE PALMAS-HGP

Itens	Pat.	DESCRIÇÃO	D. Tombo	Avaliação
1	19668	MONITOR LED 21,5	30/12/2016	Obsoleto
2	19650	MONITOR LED 21,5	30/12/2016	Obsoleto
3	19254	MONITOR LED, 21,5	01/12/2016	Obsoleto
4	19237	MONITOR LED, 21,5	01/12/2016	Obsoleto
5	19224	MONITOR LED, 21,5	01/12/2016	Obsoleto
6	19164	NOBREAK UPS SOHO II 800VA.	28/11/2016	Obsoleto
7	19137	NOBREAK UPS SOHO II 800VA.	28/11/2016	Obsoleto
8	19040	NO BREAK, 800 VA, MARCA T-SHARA UPS SOH	28/09/2016	Obsoleto
9	19029	NO BREAK, 800 VA, MARCA T-SHARA UPS SOHO..	28/09/2016	Obsoleto
10	19023	NO BREAK, 800 VA, MARCA T-SHARA UPS SOHO..	28/09/2016	Obsoleto
11	18702	COMPUTADOR UDP INTEL CORE I5 4460 MEM 8GB HD 500GB DVD-RW MARCA DATEN MODELO DC1C-S	12/07/2016	Obsoleto
12	18687	COMPUTADOR UDP INTEL CORE I5 4460 MEM 8GB HD 500GB DVD-RW MARCA DATEN MODELO DC1C-S	12/07/2016	Obsoleto
13	18614	MONITOR LED 21,5	06/07/2016	Obsoleto
14	18526	NOBREAK 700VA MARCA MODELO TS SHARA UPS SORO I1800VA.	23/06/2016	Obsoleto
15	18436	COMPUTADOR MARCA: ARQUIMEDES, CAIXA PADRONIZADA MOUSE PAD- ARQUIMEDES MB 1150 15 4570 2 X DDR3DE 4096MB/1600 MHZ HD 500GB SATA DVD-RW GAB ARQ.201.	02/12/2015	Obsoleto
16	18307	MONITOR LED, MARCA HP, MODELO: E221.	25/02/2015	Obsoleto
17	18298	MONITOR LED, MARCA HP, MODELO: E221.	25/02/2015	Obsoleto
18	18287	MONITOR LED, MARCA HP, MODELO: E221.	25/02/2015	Obsoleto
19	18282	MONITOR LED, MARCA HP, MODELO: E221.	25/02/2015	Obsoleto
20	18264	MONITOR LED, MARCA HP, MODELO: E221.	25/02/2015	Obsoleto
21	18240	MONITOR LED, MARCA HP, MODELO: E221.	25/02/2015	Obsoleto
22	18221	MONITOR LED, MARCA HP, MODELO: E221.	25/02/2015	Obsoleto
23	18072	SISTEMA ARQUIMEDES CORPORATIVO- B CAIXA PADRONIZADA MOUSSE PAD ARQUIMEDES MB 1150 15.4570.2 X DDR 3 DE 4096MB/ 1600 MHZ HD 500 GB SATA DVD - RW GAB ARQ-201 MOUSE TECLADO FONTE..	12/01/2015	Obsoleto
24	18068	SISTEMA ARQUIMEDES CORPORATIVO- B CAIXA PADRONIZADA MOUSSE PAD ARQUIMEDES MB 1150 15.4570.2 X DDR 3 DE 4096MB/ 1600 MHZ HD 500 GB SATA DVD - RW GAB ARQ-201 MOUSE TECLADO FONTE	12/01/2015	Obsoleto
25	18066	SISTEMA ARQUIMEDES CORPORATIVO- B CAIXA PADRONIZADA MOUSSE PAD ARQUIMEDES MB 1150 15.4570.2 X DDR 3 DE 4096MB/ 1600 MHZ HD 500 GB SATA DVD - RW GAB ARQ-201 MOUSE TECLADO FONTE..	12/01/2015	Obsoleto
26	18046	SISTEMA ARQUIMEDES CORPORATIVO- B CAIXA PADRONIZADA MOUSSE PAD ARQUIMEDES MB 1150 15.4570.2 X DDR 3 DE 4096MB/ 1600 MHZ HD 500 GB SATA DVD - RW GAB ARQ-201 MOUSE TECLADO FONTE..	12/01/2015	Obsoleto
27	18043	SISTEMA ARQUIMEDES CORPORATIVO- B CAIXA PADRONIZADA MOUSSE PAD ARQUIMEDES MB 1150 15.4570.2 X DDR 3 DE 4096MB/ 1600 MHZ HD 500 GB SATA DVD - RW GAB ARQ-201 MOUSE TECLADO FONTE..	12/01/2015	Obsoleto

28	18028	SISTEMA ARQUIMEDES CORPORATIVO- B CAIXA PADRONIZADA MOUSSE PAD ARQUIMEDES MB 1150 15.4570.2 X DDR 3 DE 4096MB/ 1600 MHZ HD 500 GB SATA DVD - RW GAB ARQ-201 MOUSE TECLADO FONTE..	12/01/2015	Obsoleto
29	17571	NOBREAK 700VA MODELO BX 700 MARCA GLOBAL POWER.	16/12/2014	Obsoleto
30	16782	COMPUTADOR DESTOPCOM PROCESSADOR AO AMD PHENOMII X6 DE 2,8 GHZ, MARCA GP GOLD BASIC II..	14/02/2014	Obsoleto
31	16586	MONITOR DE LED MARCA/MODELO: AOC/E2243FWK.	27/01/2014	Obsoleto
32	16530	MONITOR DE LED MARCA/MODELO: AOC/E2243FWK.	27/01/2014	Obsoleto
33	16324	MONITOR DE LED MARCA: /MODELO AOC/E2243FWK	18/12/2013	Obsoleto
34	16419	MONITOR DE LED MARCA: /MODELO AOC/E2243FWK	18/12/2013	Obsoleto
35	16310	MONITOR DE LED MARCA: /MODELO AOC/E2243FWK	18/12/2013	Obsoleto
36	16443	MONITOR DE LED MARCA: /MODELO AOC/E2243FWK	18/12/2013	Obsoleto
37	16396	MONITOR DE LED MARCA: /MODELO AOC/E2243FWK	18/12/2013	Obsoleto
38	16196	NOBREAK 700VA BIVOLT MARCA: RCG MAX	17/10/2013	Obsoleto
39	15863	NOBREAK SOHO 700VA BIVOLT DE ENTRADA-SAÍDA 115V.	15/08/2013	Obsoleto
40	14011	NOBREAK RCG 700VA(40048) BIVOLT AUTOMÁTICO, COR PRETA MARCA: RCG	28/10/2011	Obsoleto
41	11029	ESTABILIZADOR 1 KVA, MODELO: EXS POWER 1000B, MARCA: ENERMAX, FABRICANTE: WINPARTS	30/11/2008	Obsoleto

PUBLIQUE-SE. CUMPRÁ-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Uiliton da Silva Borges, Diretor-Geral, em 09/06/2021.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

CONTRATO N.º: 100/2020

ADITIVO N.º: 1º Termo Aditivo

PROCESSO N.º: 19.30.1503.0000827/2020-81

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: CONSTRULAC COM. MAT. CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI

OBJETO: Adequação da planilha orçamentária inicial em função de acréscimo e supressão, tendo em vista as alterações nos quantitativos dos serviços e alteração do prazo de execução do objeto, conforme justificativa técnica e planilhas orçamentárias anexadas ao processo administrativo n.º 19.30.1503.0000827/2020-81

VALOR TOTAL: O valor total do contrato que era de R\$ 362.323,73 (trezentos e sessenta e dois mil, trezentos e vinte e três reais e setenta e três centavos), passa a ser de R\$ 366.184,46 (trezentos e sessenta e seis mil, cento e oitenta e quatro reais e quarenta e seis centavos).

MODALIDADE: Pregão Presencial, Lei n.º 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.39

ASSINATURA: 10/06/2021

SIGNATÁRIOS: Contratante: LUCIANO CESAR CASAROTI

Contratada: JOSÉ LEONAN RESPLANDES DE FREITAS

UILITON DA SILVA BORGES

Diretor-Geral

P.G.J.

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO N.º 002/2021/CPJ

Altera a Resolução n.º 007/2017/CPJ, que “Dispõe sobre a classificação, tratamento e gestão da informação sigilosa e pessoal contida na documentação, em qualquer suporte, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins”.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício das atribuições legais e, conforme deliberação tomada na sua 155ª Sessão Ordinária, realizada em 07/06/2021;

CONSIDERANDO a necessidade de incorporar a obrigatoriedade da manutenção do sigilo nos documentos de formato digital;

CONSIDERANDO a necessidade de corrigir interpretação diversa e uniformizar as metodologias de tratamento da informação sigilosa no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º O artigo 51 da Resolução n.º 7, de 8 de agosto de 2017, do Colégio de Procuradores de Justiça, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51 O acesso à informação sigilosa, em formato físico ou digital, sujeita-se às disposições do Termo de Compromisso de Manutenção do Sigilo – TCMS (Anexo IV), sem prejuízo de eventual responsabilização civil, penal e administrativa, em caso de descumprimento.

Parágrafo único. No caso de documento eletrônico, o acesso à informação sigilosa ou protegida pelo segredo de justiça ocorrerá com a confirmação do seu recebimento no sistema, antecedido da autenticação por login e senha, nos termos do Ato n.º 71/2021/PGJ.” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Palmas-TO, 10 de junho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CPJ

TERMO DE POSSE

Aos sete dias do mês de junho de dois mil e vinte e um (07.06.2021), reuniu-se o Colégio de Procuradores de Justiça, em Sessão Solene, para o fim de conferir posse ao DR. JOÃO RODRIGUES FILHO no cargo de Membro do Conselho Superior do Ministério Público, eleito pelos Promotores de Justiça, para mandato de 2 (dois) anos, em conformidade com o artigo 20, inciso XIII, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Palmas-TO, 7 de junho de 2021.

João Rodrigues Filho
Empossado

Luciano Cesar Casaroti
Presidente

Vera Nilva Álvares Rocha Lira

José Demóstenes de Abreu

Ricardo Vicente da Silva

Marco Antonio Alves Bezerra

José Maria da Silva Júnior

Jacqueline Borges Silva Tomaz

Ana Paula Reigota Ferreira Catini

Maria Cotinha Bezerra Pereira

Moacir Camargo de Oliveira

Marcos Luciano Bignotti

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n.º. 2020.0001158, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar possível ato de improbidade administrativa praticado por P. H. M. C., que segundo o noticiante, utilizou caminhão pertencente ao Município de Ipueiras (TO) para a consecução de atividades particulares. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 09 de junho de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório nº. 2020.0003489, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar irregularidades na situação funcional de E. M. S., servidor do Município de Porto Nacional (TO), que segundo noticiante, encontra-se afastada de suas funções e posto de trabalho devido à concessão de licença para tratar de assuntos da saúde, mas, diariamente, é vista em perfeito estado de saúde. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 09 de junho de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório nº. 2020.0006201, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar possível ato de improbidade administrativa imputado a presidente da Câmara de Vereadores do Município de Monte do Carmo. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 09 de junho de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do

Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório nº. 2020.0007443, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar irregularidades na realização de concurso público pelo Município de Oliveira de Fátima (TO). Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 09 de junho de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório nº. 2021.0000013, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar possível negativa de reajuste salarial que, em tese, faz jus o cidadão I. S., servidor do Município de Fátima (TO). Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 09 de junho de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2017.0002056, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando apurar condições estruturais, organizacionais e de funcionamento do HOSPITAL SANTA CATARINA. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou

documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 09 de junho de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2019.0007185, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar irregularidades na fiscalização de veículos que trafegam sobre a ponte que cruza o Rio Tocantins, em Porto Nacional (TO). Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 09 de junho de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2019.0002618, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis, visando apurar negligência da senhora W. C. B., no cuidado com sua filha, nascida aos 25/12/2014. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 07 de junho de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2019.0007527, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis, visando apurar falta de insumos no Hospital Nova Esperantina, bem como falta de merenda escolar de qualidade no município de Esperantina. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 07 de junho de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório nº. 2021.0000422, oriundos da 24ª Promotoria de Justiça da Capital, visando acompanhar a atuação dos órgãos responsáveis, na apuração dos fatos objeto da representação formulada pela APALMED PALMAS. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 07 de junho de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2019.0003001, oriundos da 15ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar ineficiência no serviço público essencial de fornecimento de água

tratada prestado pela concessionária BRK AMBIENTAL. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 07 de junho de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2020.0004963, oriundos da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar ausência de infraestrutura básica no Setor Jardim Aeroporto, nesta Capital, figurando como investigados o Município de Palmas através da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos e a Empresa Ricanato Empreendimentos Imobiliários. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 07 de junho de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2019.0003664, oriundos da 27ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar falta de material cirúrgico no Hospital Dona Regina, em Palmas. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 10 de junho de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2019.0000476, oriundos da 27ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar eventual omissão da Secretaria de Estado da Saúde, no tocante a apuração de infrações funcionais decorrentes de recebimentos indevidos de salários. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 10 de junho de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório nº. 2020.0002463, oriundos da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia, visando acompanhar execução da política pública de resíduos sólidos, com a utilização de técnicas e metodologias, a fim de proporcionar a comunidade municipal e aos servidores que atuam na coleta de resíduos sólidos a tutelada saúde pública e do meio ambiente na pandemia, em Figueirópolis/TO. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 10 de junho de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2018.0000274, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar violação de legalidade e constitucionalidade na criação e manutenção de gabinete da primeira dama de Porto Nacional. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 10 de junho de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2017.0001310, oriundos da Promotoria de Justiça de Palmeirópolis, visando apurar possível acumulação indevida de cargos públicos remunerados por médico veterinário, nos municípios de São Salvador do Tocantins, Jaú do Tocantins e Palmeirópolis. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 10 de junho de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2020.0001154, oriundos da Promotoria de Justiça de Palmeirópolis, visando apurar degradação ambiental na Fazenda Espora de Prata, em Palmeirópolis/TO. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 10 de junho de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2020.0004561, oriundos da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar eventual irregularidade na execução do contrato firmado entre à Secretaria Municipal da Infraestrutura e a empresa EFFICAZ CONSTRUÇÕES E SINALIZAÇÕES EIRELI., tendo por objeto a sinalização viária no município de Palmas-TO, quanto a instalação de poste com produto diverso ao "aço galvanizado", previsto no contrato. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 11 de junho de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

**ATA DA 225ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Aos quatorze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um (14.05.2021), às nove horas e quatro minutos (09h04min), reuniram-se em sessão realizada por videoconferência, veiculada em tempo real (por estratégia, frente a atual pandemia, de contenção da propagação da Covid-19), para realização da 225ª Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público, sob a presidência do Procurador-Geral de Justiça Luciano Cesar Casaroti, os Procuradores de Justiça Marco Antonio Alves Bezerra, João Rodrigues Filho e Moacir Camargo de Oliveira, Membros; e José Demóstenes de Abreu, Membro e Secretário. Consignou-se a presença do Promotor de Justiça Pedro Evandro de Vicente Rufato, Presidente da Associação Tocantinense do Ministério Público e do advogado Flávio Salera (OAB nº 6981/TO), bem como a colaboração de servidores da instituição. Verificada a existência de quórum, o Presidente declarou aberta a sessão, dando conhecimento da pauta, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição nº 1217, em 06/05/2021. Dando início aos trabalhos, em análise ao primeiro item da pauta, foram aprovadas, por unanimidade, as Atas da 224ª Sessão Ordinária e 241ª Sessão Extraordinária. Após, passaram ao julgamento suspenso na última sessão ordinária (item 2), do Concurso de Remoção/Promoção à Promotoria de Justiça de 3ª Entrância, ao cargo de 11º Promotor de Justiça de Araguaína, de que tratam os Autos Sei nº 19.30.9000.0000878/2020-30 – Edital nº 465/2020, pelo critério de Merecimento. Na ocasião, o relator, Conselheiro João Rodrigues Filho, apresentou primeiramente o relatório, seguido da preliminar de impugnação, assim conclusa: “(...)”. Desta forma, o tempo de substituição anterior a esta movimentação não pode mais ser considerado para efeito de pontuação. Por esta razão, julgo procedente a impugnação, determinando a retirada de 7 pontos do prontuário da impugnada, retificando sua pontuação para 68,50 pontos, mantendo-se o nível II. (...)”. Preliminar acolhida pelos demais conselheiros. Oportunamente, o Conselheiro Marco Antonio, na condição de Corregedor-Geral, requestou o aval do colegiado para realizar uma revisão geral em todos os prontuários individuais, corrigindo eventuais distorções, erros e/ou omissões e, posteriormente, remetendo-os a todos os Promotores de Justiça para que, a partir de então, seja estabelecida anistia/preclusão dos equívocos relacionados às pontuações. Em seu turno, o Conselheiro João Rodrigues acrescentou à proposta a edição de uma resolução temporária e excepcional que a normatize, estabelecendo prazos, fixando calendário e metodologia. Debatida a matéria, o colegiado aprovou a proposta, por unanimidade, acrescida da sugestão do Conselheiro João Rodrigues, para normatização por meio de resolução, na próxima sessão deste colegiado. Em seguida, passou ao mérito do voto, assim ementado:

“REMOÇÃO/PROMOÇÃO AO CARGO DE 11º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA. MERECIMENTO. PREJUDICADA A PROMOÇÃO. 1. IMPUGNAÇÃO DE PRONTUÁRIO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. DECOTE DA PONTUAÇÃO POR ACUMULAÇÃO

EM DATA ANTERIOR A ÚLTIMA MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA, POR MERECIMENTO. 2. INDICAÇÃO DA PROMOTORA DE JUSTIÇA LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA PAES, AO CARGO”. Voto acolhido por unanimidade. Indicados em primeiro e segundo escrutínios, nesta ordem, os candidatos Laryssa Santos Machado Filgueira Paes e Gustavo Schult Júnior, restou declarada removida ao cargo em contenda a Promotora de Justiça Laryssa Santos Machado Filgueira Paes. Ato contínuo (item 3), fora referendado, por unanimidade, o Ato PGJ nº 020/2021 (E-doc nº 07010397013202153), que dispõe sobre a antiguidade dos membros do Ministério Público do Estado do Tocantins, com cômputo até 15 de abril de 2021. Posteriormente (item 4), tomaram conhecimento do Ato PGJ nº 018/2021 (E-doc nº 07010395834202155), que tornou público o quadro de cargos e funções do Ministério Público do Estado do Tocantins, preenchidos e vagos, referentes ao exercício de 2020. Dando prosseguimento, o Corregedor-Geral Marco Antonio apresentou Relatórios de Inspeção (itens 5 a 11) realizadas nas Promotorias de Justiça de Araguaçu (E-doc nº 07010394197202116), Alvorada (E-doc nº 07010394199202199), Figueirópolis (E-doc nº 07010394202202174), Cristalândia (E-doc nº 07010394207202113), Pium (E-doc nº 07010394209202196), no Núcleo de Inteligência e Segurança Institucional (E-doc nº 07010395096202146) e no Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (E-doc nº 07010395094202157). Na ocasião, ressaltou a importância e necessidade, em algumas atividades correicionais específicas, do trabalho presencial que, gradativamente, vem sendo retomado, sempre que possível e alternadamente com o virtual, levando em consideração o quadro pandêmico, com redução da equipe visando economicidade e segurança. Ademais, registrou elogios aos coordenadores tanto do NIS quanto do GAECO, pela excelência e seriedade do trabalho que vem sendo realizado por ambos, em um inédito e elementar apoio investigativo aos Promotores de Justiça. Continuamente, foram apreciados os Autos Sei nº 19.30.9000.0000307/2021-21 (item 12), que tratam de requerimento de intercessão para nomeação e posse de candidatos classificados no último concurso de ingresso à carreira, para o cargo de Promotor de Justiça Substituto, formulado pelo advogado Jammes Miller Bessa, com vistas ao Conselheiro Moacir Camargo de Oliveira, concedida na 224ª Sessão Ordinária. Com a palavra, o Conselheiro Moacir Camargo apresentou voto, com a ementa transcrita a seguir: “PEDIDO DE COMPOSIÇÃO PARA NOMEAÇÃO E POSSE DE CINCO APROVADOS, FORA DO NÚMERO DE VAGAS DO EDITAL, DO ÚLTIMO CONCURSO PÚBLICO PARA PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO DO TOCANTINS – ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA-ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA – ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS”. Voto acolhido à unanimidade. Ato contínuo, tiveram ciência do E-doc nº 07010393400202111 (item 13), por meio do qual a Procuradora de Justiça Vera Nilva Álvares Rocha, autorizada pelo Conselho Superior a participar de curso de aperfeiçoamento e atenta aos requisitos regulamentares, prestou informações acerca da regularidade de serviço, bem como encaminhou documentação comprobatória das

atividades desenvolvidas e da frequência no curso. Na sequência foram aprovados, para fins do disposto no parágrafo único do art. 21 da Resolução CSMP nº 001/2012, os Projetos Pedagógicos (itens 14 e 36.1): “O Ministério Público e a violência de gênero e institucional – atualização dos novos modelos”, previsto para os dias 10 e 24 de maio de 2021; “Encontro Virtual - Violência contra crianças e adolescentes no estado do Tocantins: reflexões e desafios no contexto da pandemia”, que ocorrerá dia 18/05 de 2021; e o “Curso de atualização sobre a nova lei de licitações (Lei n.º 14.133/2021)”, que realizar-se-á em 21, 27 e 28/05/2021, todos idealizados pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – CESAF (E-doc's nº 07010397496202196 e 07010399117202119). Dando continuidade aos trabalhos, passaram à análise do E-ext nº 2020.0000085 (item 15), que contém recurso administrativo contra decisão de indeferimento de Notícia de Fato oriunda da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, sob relatoria do Conselheiro Moacir Camargo de Oliveira, com vista concedida ao Conselheiro Marco Antonio Alves Bezerra, na 224ª Sessão Ordinária. Com a palavra, o Conselheiro Marco Antonio proferiu voto-vista oral, contrapondo-se ao voto do relator (apresentado na 224ª Sessão Ordinária), manifestando-se pelo provimento do recurso, com prosseguimento das investigações por meio da designação de outro titular, nos termos do inciso II, §4º, do artigo 18 da Resolução CSMP nº 005/2018, para averiguar possível violação do princípio da legalidade e consequente ocorrência de improbidade administrativa, decorrente da não implantação do plano de cargos e salários dos servidores públicos estaduais. Quanto à propositura do recorrente, de firmamento Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, negou-lhe acolhimento, tendo em vista o resguardo da independência funcional. Após, o relator Moacir Camargo de Oliveira refluí de seu voto inicial para acompanhar o voto-vista divergente, no que foi seguido pelos pares. Voto-vista oral acolhido, por unanimidade. Após, o colegiado tomou ciência dos documentos eletrônicos contidos nos itens 16 a 18 da pauta, remetidos pela Procuradoria-Geral de Justiça, a seguir elencados: 16) Portaria nº 004/2021/PGJ, de instauração do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade E-ext nº 2017.0001765 (E-doc nº 07010396492202191); 17) Decisão de arquivamento do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade – E-ext nº 2020.0004756 (E-doc nº 07010394941202166); e 18) Decisão de prorrogação de prazo para conclusão exarada no Inquérito Civil Público nº 010/2019 - E-ext nº 2017.0002069 (E-doc nº 07010397831202156). Logo após, foram conhecidos, em bloco, os itens 19 a 32 da pauta, que tratam de expedientes endereçados por membros, para comunicar instaurações, conversões, declínios, prorrogações de prazo e ajuizamentos de ações em procedimentos extrajudiciais, entre outras comunicações afins, para conhecimento do Conselho Superior, em observância ao que preceitua a Resolução CSMP nº 005/2018 e demais normativas. Passou-se a apreciação de feitos (itens 33 a 35), iniciada pelos de relatoria do Conselheiro José Demóstenes de Abreu: 1) E-ext nº 2017.0002858 – Interessada: 28ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO VISANDO

APURAR A EFETIVA REPARAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO ESTADUAL NO IMPORTE DE R\$ 2.795.211,07 (DOIS MILHÕES, SETECENTOS E NOVENTA E CINCO MIL, DUZENTOS E ONZE REAIS E SETE CENTAVOS). ARQUIVAMENTO FUNDADO NA REFORMA DO ACÓRDÃO PELO PLENO DO TCE, QUE DECLAROU A REGULARIDADE FORMAL DO REAJUSTAMENTO DO PREÇO DO CONTRATO. A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO ESTÁ VINCULADA ÀS DECISÕES ADMINISTRATIVAS DO TCE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO PARA INVESTIGAR EFETIVAMENTE A POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. ARQUIVAMENTO NÃO HOMOLOGADO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA ATUAR NO FEITO”. Voto acolhido por unanimidade. 2) E-ext nº 2017.0003249 – Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO VISANDO APURAR SUPOSTA OCORRÊNCIA DE FRAUDE NO CONCURSO PÚBLICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS. FATOS MOTIVADORES DA INSTAURAÇÃO NÃO COMPROVADOS – OS ERROS OCORRIDOS NA DIVULGAÇÃO DO RESULTADO PRELIMINAR, EM RAZÃO DE PROBLEMAS OCORRIDOS NA LEITURA DOS CARTÕES DIGITAIS, FORAM PRONTAMENTE CORRIGIDOS ANTES DA DIVULGAÇÃO DO RESULTADO FINAL DO CERTAME. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA APURAR EVENTUAIS QUESTÕES INDIVIDUAIS DOS CANDIDATOS, POR SE TRATAR DE DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL, A SER PLEITEADO JUDICIALMENTE ATRAVÉS DE ADVOGADO CONSTITUÍDO OU PELA DEFENSORIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 3) E-ext nº 2018.0005823 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE NÃO CONTRATAÇÃO, VIA CONVÊNIO COM O MUNICÍPIO DE PALMAS/TO, DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA ESPECIALIZADA AMBULATORIAL PELO MUNICÍPIO DE CARIRI DO TOCANTINS. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. NÃO CONTRATAÇÃO JUSTIFICADA PELA ONEROSIDADE PARA A MUNICIPALIDADE. SERVIÇOS OFERTADOS REGULARMENTE PELO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 4) E-ext nº 2019.0000913 – Interessada: Promotoria de Justiça de Itacajá. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Instaurado para apurar notícia de precariedade de condições da Rodovia TO-239/431. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. CONSTATAÇÃO DE JUDICIALIZAÇÃO DA MATÉRIA. O FATO JÁ É OBJETO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOS Nº 5000215-57.2011.8.27.2723). AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA A PROPOSITURA DE OUTRAÇÃO COM OBJETO IDÊNTICO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade.

5) E-ext nº 2019.0003141 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO VISANDO APURAR SUPOSTA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONSISTENTE NO CONCOMITANTE EXERCÍCIO DE CARGOS COMISSIONADOS PELOS IRMÃOS MÁRCIO ALVES MONTEIRO E OTACÍLIO RIBEIRO DE SOUSA NETO. FATOS MOTIVADORES DA INSTAURAÇÃO NÃO COMPROVADOS – CONFORME CONSTA DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, APENAS MÁRCIO ALVES MONTEIRO É SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 6) E-ext nº 2019.0003495 – Interessada: 22ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Instaurado para apurar notícia anônima de direcionamento na prestação de serviços de comunicação no âmbito da Secretaria de Comunicação do Estado do Tocantins. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. NÃO CONFIRMAÇÃO DA NOTÍCIA INICIAL. EXPEDIDA RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL E DEVIDAMENTE ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O AJUIZAMENTO DE ACP. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 7) E-ext nº 2019.0004024 – Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Instaurado visando apurar supostas irregularidades na alimentação do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Miranorte. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA E CUMPRIDA. SOLUÇÃO DA DEMANDA, COM A CORRETA ATUALIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES, EM CONSONÂNCIA COM A LEI Nº 12.527/2011. AUSÊNCIA DE DOLO A CONFIGURAR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ÊXITO MINISTERIAL. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O AJUIZAMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 8) E-ext nº 2019.0006554 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO VISANDO APURAR POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA NO ÂMBITO DO NÚCLEO DE IDENTIFICAÇÃO E PERÍCIAS CRIMINAIS DE PORTO NACIONAL-. FATOS MOTIVADORES DA INSTAURAÇÃO NÃO COMPROVADOS – MODIFICAÇÃO DE REGIME DE EXPEDIENTE DE SERVIDORES E A REDISTRIBUIÇÃO DE FUNÇÕES SE ENCONTRAM NO ÂMBITO DO PODER DISCRICIONÁRIO DO GESTOR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. Voto acolhido por unanimidade. 9) E-ext nº 2019.0007575 – Interessada: 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO VISANDO AVERIGUAR POSSÍVEL

PRÁTICA DE POLUIÇÃO SONORA E PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO DECORRENTE DO USO DE CAIXA DE SOM POR PARTE DA IGREJA PENTECOSTAL ÁGUA VIVA EM GURUPI. PERDA DO OBJETO – TEMPLO RELIGIOSO CESSOU SUAS ATIVIDADES NO CURSO DO PROCEDIMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E FUNDAMENTO PARA JUDICIALIZAÇÃO – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 10) E-ext nº 2019.0007752 – Interessada: 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Apurar suposto extravasamento de esgoto na Estação Elevatória de Esgoto nº 008, para o Ribeirão São João, município de Porto Nacional. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. INSTRUÇÃO CONCLUÍDA. DOCUMENTOS NÃO DEMONSTRARAM A EXISTÊNCIA DE DANO AO MEIO AMBIENTE NA ÁREA DA ESTAÇÃO ELEVATÓRIA Nº 008 E RIBEIRÃO SÃO JOÃO. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 11) E-ext nº 2019.0008288 – Interessada: Promotoria de Justiça de Palmeirópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SALVADOR DO TOCANTINS/TO. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. SOLUÇÃO DA DEMANDA. ÊXITO MINISTERIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O AJUIZAMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 12) E-ext nº 2020.0001339 – Interessada: 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO VISANDO APURAR NOTÍCIA DE DESCUMPRIMENTO DA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS, NO TOCANTE AO GEORREFERENCIAMENTO ANTES DE DESMEMBRAMENTO, REMEMBRAMENTO E PARCELAMENTO DE IMÓVEIS RURAIS POR PARTE DO SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE GURUPI/TO. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. CONSTATADA A REGULARIDADE NO PROCEDIMENTO ADOTADO PELO SERVIÇO DE CARTÓRIO. CUMPRIMENTO DA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS. CONFORME ORIENTAÇÕES DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA E DO INCRA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. FALTA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 13) E-ext nº 2020.0001437 – Interessada: Promotoria de Justiça de Palmeirópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Omissão da Polícia da Unidade Prisional de Palmeirópolis/TO quanto à identificação do perfil genético dos custodiados. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS DEMONSTRAM QUE OS SERVIÇOS DE COLETA PARA IDENTIFICAÇÃO DO PERFIL GENÉTICO NAS UNIDADES PRISIONAIS FORAM SUSPENSOS DURANTE UM PERÍODO EM RAZÃO DA ATUAL SITUAÇÃO DE PANDEMIA – COVID-19. COLETA RETOMADA DE FORMA

GRADATIVA. INOCORRÊNCIA DE ATO ÍMPROBO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA A PROPOSITURA DE ACP. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO". Voto acolhido por unanimidade.

14) E-ext nº 2020.0001669 – Interessada: 23ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Administrativo. Ementa: "PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSTAURADO PARA ACOMPANHAR OFERTA E CUMPRIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. MATÉRIA CRIMINAL. ARQUIVAMENTO QUE NÃO SE INSERE NA COMPETÊNCIA REVISORA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ARTIGO 27 DA RESOLUÇÃO N.º 005/2018 DO CSMP/TO, ARTIGO 12 DA RESOLUÇÃO 174 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM". Voto acolhido por unanimidade.

15) E-ext nº 2020.0003405 – Interessada: Promotoria de Justiça de Palmeirópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: "PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE PRETERIÇÃO DE APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO REALIZADO PELO MUNICÍPIO DE PALMEIRÓPOLIS/TO. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, SEGUIDA DA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ACORDADAS. DESNECESSÁRIO O PROSSEGUIMENTO DO ICP DIANTE DA FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO". Voto acolhido por unanimidade.

16) E-ext nº 2020.0005575 – Interessada: Promotoria de Justiça de Palmeirópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Instaurado para apurar notícia anônima de irregularidade na contratação de conclusão de obras da Creche municipal de Palmeirópolis/TO. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. CONSTATOU-SE QUE NÃO HOUVE SOBREPÊÇO, NEM ADITIVO NO VALOR DO CONTRATO. NÃO CONFIRMAÇÃO DA NOTÍCIA INICIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O AJUIZAMENTO DE ACP. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO". Voto acolhido por unanimidade.

17) E-ext nº 2020.0006212 – Interessada: 22ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: "PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO VISANDO APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DE PUBLICIDADE DAS ATIVIDADES PARLAMENTARES DE VEREADORES DE PALMAS COM VERBADO CODAP. FATOS MOTIVADORES DA INSTAURAÇÃO NÃO COMPROVADOS – SERVIÇOS DEVIDAMENTE PRESTADOS E VALORES DENTRO DA MÉDIA PRATICADA PELO MERCADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO". Voto acolhido por unanimidade. Continuamente, passaram à análise dos feitos da relatoria do Conselheiro Marco Antonio Alves Bezerra:

1) E-ext nº 2017.0000945 – Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: "PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO VISANDO APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DE PUBLICIDADE DAS ATIVIDADES PARLAMENTARES DE VEREADORES DE PALMAS COM VERBA DO CODAP. FATOS MOTIVADORES DA INSTAURAÇÃO NÃO COMPROVADOS – SERVIÇOS DEVIDAMENTE PRESTADOS E VALORES DENTRO DA MÉDIA PRATICADA PELO MERCADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO". Voto acolhido por unanimidade.

2) E-ext nº 2017.0001187 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: "PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO VISANDO APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES DA PREFEITURA DE TAIPAS. FATO MOTIVADOR DA INSTAURAÇÃO NÃO CONFIRMADO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E FUNDAMENTO PARA JUDICIALIZAÇÃO – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO". Voto acolhido por unanimidade.

3) E-ext nº 2017.0001377 – Interessada: 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Instaurado para apurar as condições dos veículos de transporte escolar do município de Dueré-TO. NECESSÁRIO O ACOMPANHAMENTO DO TRANSPORTE ESCOLAR DE FORMA PERENE. CONVERSÃO DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAMENTO DA OFERTA DE TRANSPORTE ESCOLAR. ARQUIVAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. RETORNO À PROMOTORIA DE ORIGEM PARA CONVERSÃO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E ACOMPANHAMENTO". Voto acolhido por unanimidade.

4) E-ext nº 2017.0001608 – Interessada: 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: "PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO VISANDO APURAR FALTA DE QUANTIDADE SUFICIENTE DE MÉDICOS PARA ATENDER NO HOSPITAL DE PEQUENO PORTE NOSSA SENHORA SANTANA, NO MUNICÍPIO DE SILVANÓPOLIS, ESTANDO A REFERIDA UNIDADE HOSPITALAR A CARGO DE ENFERMEIROS E TÉCNICOS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E FUNDAMENTO PARA JUDICIALIZAÇÃO – COMUNIDADE ASSISTIDA EM HORÁRIO COMERCIAL POR DOIS MÉDICOS EM UNIDADES DE SAÚDE, E À NOITE OU FINAL DE SEMANA, NO HOSPITAL DE PEQUENO PORTE. ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO". Voto acolhido por unanimidade.

5) E-ext nº 2017.0001800 – Interessada: Promotoria de Justiça de Paranã. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO RECEBIDO COMO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Apurar notícia de situação de risco vivenciada por crianças e adolescente supostamente negligenciadas pela genitora, Município de Paranã/TO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. SOLUÇÃO DA DEMANDA. DEMANDA INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. OBJETO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE RECURSO CONTRA ARQUIVAMENTO. REMESSA

IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM". Voto acolhido por unanimidade. 6) E-ext nº 2018.0006338 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: "PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO VISANDO APURAR EVENTUAL AUMENTO ABUSIVO NOS PREÇOS DOS COMBUSTÍVEIS PELOS POSTOS REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE GURUPI. FATOS MOTIVADORES DA INSTAURAÇÃO NÃO COMPROVADOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA JUDICIALIZAÇÃO DO PRESENTE CASO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO". Voto acolhido por unanimidade. 7) E-ext nº 2018.0006957 – Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Notícia de Fato. Ementa: "NOTÍCIA DE FATO. IDOSA EM SITUAÇÃO DE RISCO. FATO MOTIVADOR DA INSTAURAÇÃO NÃO CONFIRMADO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. DESNECESSÁRIA A HOMOLOGAÇÃO PELO CSMP. REMESSA IMPRÓPRIA - NÃO CONHECIMENTO". Voto acolhido por unanimidade. 8) E-ext nº 2018.0007531 – Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE INEFICIÊNCIA NO FUNCIONAMENTO DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE – UBS, DO MUNICÍPIO DE NAZARÉ/TO, EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE MÉDICOS E ENFERMEIROS PARA ATENDER A POPULAÇÃO. REALIZAÇÃO DE DIVERSAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. CONSTATADA A ESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE. SOLUÇÃO DA DEMANDA. ÊXITO MINISTERIAL. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O AJUIZAMENTO DE ACP. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO". Voto acolhido por unanimidade. 9) E-ext nº 2018.0008444 – Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Taguatinga. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: "PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO RECEBIDO COMO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Apurar notícia de vulnerabilidade supostamente vivenciada por pessoa idosa, Município de Taguatinga/TO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. NÃO CONFIRMAÇÃO DA NOTÍCIA INICIAL. DEMANDA INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. OBJETO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE RECURSO CONTRA ARQUIVAMENTO. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM". Voto acolhido por unanimidade. 10) E-ext nº 2018.0008890 – Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Taguatinga. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: "PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. Supostas irregularidades praticadas contra o meio ambiente na construção de usinas hidrelétricas no Ribeirão do Inferno, em Ponte Alta do Bom Jesus. MATÉRIA JUDICIALIZADA PELO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO. ARQUIVAMENTO QUE NÃO SE INSERE NA COMPETÊNCIA REVISORA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SÚMULA Nº 005/2013. IMPRÓPRIA A REMESSA. RETORNO DOS

AUTOS À ORIGEM". Voto acolhido por unanimidade. 11) E-ext nº 2018.0010124 – Interessada: 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: "PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO instaurado para apurar poluição decorrente da instalação de fossa séptica em área de uso coletivo, na Rua 13 de Outubro, nº 271, no setor Vila Rosário, em Araguaína – DILIGÊNCIAS REALIZADAS REQUISITANDO VISTORIA NO LOCAL E A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS À VIGILÂNCIA SANITÁRIA, POLÍCIA AMBIENTAL E SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE – RELATÓRIO FISCAL DO DEPARTAMENTO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO E A VISTORIA PELO OFICIAL DE DILIGÊNCIAS COMPROVAM QUE A IRREGULARIDADE FOI SANADA COM A CONSTRUÇÃO DE UMA NOVA FOSSA SÉPTICA PELA PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL – ÊXITO MINISTERIAL - ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO". Voto acolhido por unanimidade. 12) E-ext nº 2019.0000955 – Interessada: Promotoria de Justiça de Itacajá. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: ". INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO PARA APURAR EVENTUAL IRREGULARIDADE NO FORNECIMENTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITACAJÁ/TO. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. CONSTATADA A MANUTENÇÃO NA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. SOLUÇÃO DA DEMANDA. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O AJUIZAMENTO DE ACP. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO". Voto acolhido por unanimidade. 13) E-ext nº 2019.0001275 – Interessada: 27ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO PARA APURAR EVENTUAL IRREGULARIDADE NO FORNECIMENTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITACAJÁ/TO. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. CONSTATADA A MANUTENÇÃO NA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. SOLUÇÃO DA DEMANDA. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O AJUIZAMENTO DE ACP. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO". Voto acolhido por unanimidade. 14) E-ext nº 2019.0002007 – Interessada: 27ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: "PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. OMISSÃO DA SESAU/TO NO TOCANTE À LOGÍSTICA DE ABASTECIMENTO E DE DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTO. DILIGÊNCIAS E REQUISIÇÕES REALIZADAS. DOCUMENTAÇÃO COLACIONADA CONVINCE DA DESNECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. CONSTATADO O REGULAR FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO CONFORME NORMA PERTINENTE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO". Voto acolhido por unanimidade. 15) E-ext nº 2019.0003427 – Interessada: 27ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: "PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO instaurado para apurar eventual violação da lista de cirurgia ortopédica no Hospital Geral de Palmas - EXAURIDAS AS POSSIBILIDADES DE DILIGÊNCIAS, NENHUMA IRREGULARIDADE RESTOU

CONSTATADA – CIRURGIAS ORTOPÉDICAS NO HGP SÃO REALIZADAS E PROGRAMADAS OBEDECENDO CRITÉRIOS. A ORDEM CRONOLÓGICA DE CHEGADA NO HOSPITAL SERIA APENAS UM DELES, A REALIZAÇÃO DA CIRURGIA SE ATÉM À URGÊNCIA, EMERGÊNCIA, GRAVIDADE, CASO CLÍNICO, IDADE, COMORBIDADE, DISPONIBILIDADE DE SALAS, INSUMOS E EQUIPAMENTOS - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA A PROPOSITURA DE ACP. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 16) E-ext nº 2019.0003560 – Interessada: Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1573/2019 - Instaurado visando apurar a ocorrência de possíveis danos ambientais decorrentes de desmatamento em propriedade rural, no Município de Itaporã do Tocantins, denominada “Fazenda Santa Rita”, de propriedade da Sra R. C. B. T - PEQUENA PROPRIEDADE RURAL - LEI Nº 8.629/93. DANO NÃO VERIFICADO. INEXISTE, POR ORA, REPERCUSSÃO JURÍDICA QUE ULTRAPASSE A ESFERA ADMINISTRATIVA DA TUTELA AMBIENTAL. NÃO FOI VERIFICADO DESMATAMENTO EM ÁREAS AMBIENTALMENTE PROTEGIDAS COMO AS ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E ÁREA DE RESERVA LEGAL, CAPAZ DE ATRAIR A ATRIBUIÇÃO CÍVEL OU CRIMINAL DO PARQUET NO FEITO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA AJUIZAMENTO DE ACP. ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 17) E-ext nº 2019.0003710 – Interessada: 21ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. Instaurado para apurar eventual omissão do Município de Palmas na disponibilização de vagas de creche, com base em relatório do Conselho Tutelar. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. CONSTATOU-SE QUE PARTE DOS ALUNOS RELACIONADOS NÃO FAZIAM MAIS PARTE DA REDE DE ATENDIMENTO EM CRECHES, POR INCOMPATIBILIDADE DA FAIXA ETÁRIA. INCONSISTÊNCIA NOS DADOS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. REGULAR DISPONIBILIZAÇÃO DE VAGAS DIANTE DA INOCORRÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EM CONTRÁRIO. NÃO CONFIRMAÇÃO DA NOTÍCIA INICIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O AJUIZAMENTO DE ACP. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 18) E-ext nº 2019.0004036 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO RECEBIDO COMO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Apurar necessidade de realização de cirurgia de ouvido por pessoa idosa, Município de Augustinópolis/TO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. PERDA DO OBJETO. DEMANDA INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. OBJETO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE RECURSO CONTRA ARQUIVAMENTO. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM”. Voto acolhido por unanimidade. 19) E-ext nº 2019.0004260 – Interessada: Promotoria de Justiça de Aurora do

Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. Apurar a ocorrência de crime ambiental, consistente no corte de madeira protegida por lei para transformação em carvão vegetal, zona rural do município de Aurora do Tocantins-TO. EFETIVADA TRANSAÇÃO PENAL. DOCUMENTOS E DILIGÊNCIAS COMPROVAM APENAS O CUMPRIMENTO DO PAGAMENTO DA MULTA (PENA ALTERNATIVA). NECESSIDADE DE VERIFICAR SE HOUVE COMPOSIÇÃO DO DANO AMBIENTAL, NA FORMA DO ARTS. 27 E 28 DA LEI Nº 9.605/98. RETORNO DOS AUTOS À PROMOTORIA DE ORIGEM PARA PROVIDÊNCIAS”. Voto acolhido por unanimidade. 20) E-ext nº 2019.0005111 – Interessada: Promotoria de Justiça de Palmeirópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Administrativo. Ementa: “PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO instaurado visando assegurar os direitos individuais indisponíveis do paciente Antônio Severino Leal, no que concerne ao fornecimento de passagens para Tratamento Fora Domicílio na cidade de Goiânia, que não estariam sendo fornecidos pelo Município de Palmeirópolis. ARQUIVAMENTO QUE NÃO SE INSERE NA COMPETÊNCIA REVISORA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO -ARTIGO 27 DA RESOLUÇÃO Nº 005/2018 DO CSMP/TO. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM”. Voto acolhido por unanimidade. 21) E-ext nº 2019.0005804 – Interessada: 15ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INSTAURADO VISANDO APURAR EVENTUAL ILEGALIDADE CONSISTENTE NA COBRANÇA DE TAXA DE CONVENIÊNCIA NA COMPRA DE INGRESSO ONLINE PARA SHOW. FATO MOTIVADOR DA INSTAURAÇÃO NÃO COMPROVADO - O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA É NO SENTIDO DE QUE, HAVENDO INFORMAÇÃO NA FASE PRÉ-CONTRATUAL, A COBRANÇA DE TAXA DE INTERMEDIÇÃO EM VENDAS DE INGRESSOS PARA EVENTOS CULTURAIS NÃO CONFIGURA ABUSO OU ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E FUNDAMENTO PARA JUDICIALIZAÇÃO – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 22) E-ext nº 2019.0005821 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO RECEBIDO COMO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Apurar situação de risco e vulnerabilidade de criança. DILIGÊNCIAS EFETUADAS. SITUAÇÃO NORMALIZADA. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. MATÉRIA NÃO OBJETO DE ACP. SÚMULA CSMP Nº 06/2013. REMESSA IMPRÓPRIA”. Voto acolhido por unanimidade. 23) E-ext nº 2019.0006025 – Interessada: 27ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INSTAURADO PARA INVESTIGAR DENÚNCIA DE FALTA DE MÉDICO NA EQUIPE DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DA 203 NORTE. FATO MOTIVADOR DA INSTAURAÇÃO NÃO CONFIRMADO - EQUIPE DA UBS

COMPLETA. DEMANDA DE PACIENTES ACUMULADA/ACOLHIDA POR UMA MÉDICA EM RAZÃO DAS FÉRIAS DA SUA COLEGA – SITUAÇÃO REGULARIZADA COM O RETORNO DA PROFISSIONAL . AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E FUNDAMENTO PARA JUDICIALIZAÇÃO – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 24) E-ext nº 2019.0006935 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO instaurado para apurar suposta distribuição de água com coloração turva, no Setor Oeste, pela BRK Ambiental em Araguaína-TO. SOLUÇÃO DA DEMANDA ATRAVÉS DE MELHORIAS NO SISTEMA FEITAS PELA CONCESSIONÁRIA, COM AMPLIAÇÃO DO PLANO DE DESCARGA PREVENTIVA NAQUELE SETOR - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E FUNDAMENTO PARA JUDICIALIZAÇÃO – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 25) E-ext nº 2019.0007831 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO –PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INSTAURADO VISANDO APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES CONSISTENTES NA FALTA DE PUBLICIDADE E DIFICULDADE DE ACESSO AO EDITAL DE LICITAÇÃO PARA LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS E EQUIPAMENTOS PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS DA PREFEITURA DE PEDRO AFONSO. FATO MOTIVADOR DA INSTAURAÇÃO NÃO COMPROVADO - LICITAÇÃO REALIZADA E HOMOLOGADA SEM A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO OU IMPUGNAÇÃO – DENÚNCIA ANÔNIMA APRESENTADA UM DIA APÓS A ABERTURA DOS ENVELOPES, QUANDO, SEGUNDO O REPRESENTANTE, A IRREGULARIDADE JÁ HAVIA SIDO SANADA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E FUNDAMENTO PARA JUDICIALIZAÇÃO – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 26) E-ext nº 2020.0000322 – Interessada: Promotoria de Justiça de Palmeirópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO -TAXONOMIA - RECEBIDO COMO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSTAURADO VISANDO APURAR O EFETIVO FUNCIONAMENTO, COMPOSIÇÃO, EXISTÊNCIA DE CNPJ E DE CONTA ESPECÍFICA DO CONSELHO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE PALMEIRÓPOLIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. ARQUIVAMENTO QUE NÃO SE INSERE NA COMPETÊNCIA REVISORA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ARTIGO 23, II C/C ARTIGO 27 DA RESOLUÇÃO Nº 005/2018 DO CSMP/TO. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM”. Voto acolhido por unanimidade. 27) E-ext nº 2020.0000550 – Interessada: Promotoria de Justiça de Palmeirópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Instaurado para apurar eventual dano ao meio ambiente decorrente da apreensão de um arpão na posse de Ailton Ferreira de Alcântara, Município de São Salvador do Tocantins. REALIZAÇÃO DE

DILIGÊNCIAS. CONSTATADA A INEXISTÊNCIA DE DANO CÍVEL OU DE CRIME AMBIENTAL. APREENSÃO REALIZADA FORA DO PERÍODO DE DEFESO. FALTA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O AJUIZAMENTO DE ACP. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 28) E-ext nº 2020.0001037 – Interessada: 21ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE INSCRIÇÃO PARA ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR DE PALMAS. DILIGÊNCIAS E REQUISIÇÕES REALIZADAS. DOCUMENTAÇÃO COLACIONADA DEMONSTROU O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO EDITAL CMDCA Nº 001/2019. NÃO CONFIRMADA A DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA PROSEGUIMENTO DO FEITO. ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 29) E-ext nº 2020.0002206 – Interessada: Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1118/2020. Apurar possíveis danos ambientais decorrentes de desmatamento em propriedade rural, “Chácara Esperança” (PA700), área de 02ha, localizada em assentamento rural, no município de Couto Magalhães, de titularidade da sra L. M. S - PEQUENA PROPRIEDADE RURAL - LEI Nº 8.629/93 - DANO NÃO VERIFICADO. INEXISTE, POR ORA, REPERCUSSÃO JURÍDICA QUE ULTRAPASSE A ESFERA ADMINISTRATIVA DA TUTELA AMBIENTAL - NÃO FOI VERIFICADO DESMATAMENTO EM ÁREAS AMBIENTALMENTE PROTEGIDAS COMO AS ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E ÁREA DE RESERVA LEGAL, CAPAZ DE ATRAIR A ATRIBUIÇÃO CÍVEL OU CRIMINAL DO PARQUET NO FEITO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA AJUIZAMENTO DE ACP. ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 30) E-ext nº 2020.0002362 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INSTAURADO VISANDO APURAR A EXISTÊNCIA DE PROBLEMAS NA ESTRUTURA FÍSICA DA UNIDADE DE SAÚDE DO DISTRITO NOVO HORIZONTE, EM ARAGUAÍNA. SOLUÇÃO DA DEMANDA COM A REFORMA DAS INSTALAÇÕES DA UBS E ABERTURA DE PROCESSO LICITATÓRIO PARA CONSTRUÇÃO DE NOVO PRÉDIO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E FUNDAMENTO PARA JUDICIALIZAÇÃO – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 31) E-ext nº 2020.0006099 – Interessada: Promotoria de Justiça de Palmeirópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL, SEGUIDA DA PROPOSITURA DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL E DA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ACORDADAS.

DESNECESSÁRIO O PROSSEGUIMENTO DO ICP DIANTE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PARA ACOMPANHAR ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 32) E-ext nº 2021.0000225 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis. Assunto: Recurso administrativo contra decisão de Arquivamento de Notícia de Fato. Ementa: “RECURSO ADMINISTRATIVO MANEJADO CONTRA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO - Reclamação de uma consumidora alegando que a BRK Ambiental teria efetuado, sem prévia comunicação, corte no fornecimento de água em sua residência. NA AFERIÇÃO DA JUSTA CAUSA, REALIZADA PRELIMINARMENTE PELO PROMOTOR DE JUSTIÇA, RESTOU COMPROVADA A INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA E O IMEDIATO RETORNO DOS SERVIÇOS APÓS A REGULARIZAÇÃO DO DÉBITO PELA CONSUMIDORA – DIREITO CONSUMERISTA – UMA ÚNICA CONSUMIDORA ATINGIDA POR EVENTUAL ARBITRARIEDADE DE CORTE DO FORNECIMENTO DE ÁGUA PELA CONCESSIONÁRIA, NÃO LEGÍTIMA O MINISTÉRIO AJUIZAR EVENTUAL DEMANDA EM SUA DEFESA -LESÃO INDIVIDUAL RESTRITA À SUA ESFERA DE INTERESSES, ENSEJANDO O INDEFERIMENTO DA REPRESENTAÇÃO POR AUSÊNCIA DE LESÃO AOS INTERESSES E DIREITOS TUTELADOS E A CARGO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO”. Voto acolhido por unanimidade. Por fim, foram apreciados os feitos da relatoria do Conselheiro Moacir Camargo de Oliveira: 1) Autos CSMP nº 263/2020 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Araguatins. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 006/2016. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – ATENÇÃO BÁSICA - MUNICÍPIO DE SUCUPIRA - POLÍTICA PÚBLICA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – DESNECESSÁRIA A REMESSA AO CSMP -ARQUIVAMENTO NO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO DE ORIGEM”. Voto acolhido por unanimidade. 2) E-ext nº 2018.0009236 – Interessada: 23ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INSTAURADO VISANDO APURAR POSSÍVEL LESÃO AOS CONSUMIDORES DA CAPITAL, CONSISTENTE FALTA DE INFORMAÇÃO ADEQUADA SOBRE PRODUTO FORNECIDO PELO ESTABELECIMENTO COMERCIAL CARNE NOBRE BOUTIQUE BAR. SOLUÇÃO DA DEMANDA – MODIFICAÇÃO DO CARDÁPIO PARA INSERIR INFORMAÇÕES MAIS OBJETIVAS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E FUNDAMENTO PARA JUDICIALIZAÇÃO – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 3) E-ext nº 2019.0001502 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colméia. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO VISANDO APURAR POSSÍVEL MALVERSAÇÃO DE UM TRATOR

DOADO PELO ESTADO DO TOCANTINS PARA A ASSOCIAÇÃO CACHOEIRINHA EM COLMÉIA. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO PARA AVERIGUAR A EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA DE REVERSÃO DA DOAÇÃO EM CASO DE INATIVIDADE DA ASSOCIAÇÃO, BEM COMO A DESTINAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL DA ASSOCIAÇÃO, DIANTE DE EVENTUAL EXTINÇÃO DA PESSOA JURÍDICA”. Voto acolhido por unanimidade. 4) E-ext nº 2019.0003112 – Interessada: 30ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Declínio de Atribuição de Inquérito Civil Público. Ementa: “DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Instauro para averiguar notícia de irregularidade na oferta de segurança, higiene e de risco para a saúde do trabalhador em estabelecimento comercial nesta Capital. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. IDENTIFICADA FALTA DE HIGIENE, DE SEGURANÇA E RISCO PARA A SAÚDE DO TRABALHADOR. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA APURAR EVENTUAL IRREGULARIDADE. DECLÍNIO. HOMOLOGAÇÃO. REMESSA DOS AUTOS AO MPT”. Voto acolhido por unanimidade. 5) E-ext nº 2020.0000543 – Interessada: 27ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INSTAURADO VISANDO APURAR SE A QUANTIDADE DE LEITOS DE UTI PEDIÁTRICA DISPONÍVEIS NA REDE DE SAÚDE PÚBLICA DE PALMAS SÃO SUFICIENTES PARA ATENDER A NECESSIDADE DA SOCIEDADE. MATÉRIA JUDICIALIZADA ATRAVÉS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0006735-61.2015.827.2729 EM TRÂMITE NA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PALMAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 6) E-ext nº 2020.0001511 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INSTAURADO VISANDO APURAR SUPOSTA EXISTÊNCIA DE DANO COLETIVO AOS CONSUMIDORES, DECORRENTE DE ESQUEMA IRREGULAR DE CAPTAÇÃO, CONHECIDO COMO “PIRÂMIDE FINANCEIRA” OU “PONZI SCHEME”. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL DE CARÁTER PATRIMONIAL – AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ASPECTO CRIMINAL SENDO INVESTIGADO ATRAVÉS DE INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E FUNDAMENTO PARA PROSSEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 7) E-ext nº 2020.0002736 – Interessada: 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA,

SEGUIDO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ACORDADAS. DESNECESSÁRIO O PROSSEGUIMENTO DO ICP DIANTE DA FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ARQUIVAMENTO - HOMOLOGAÇÃO". Voto acolhido por unanimidade. 8) E-ext nº 2020.0004115 – Interessada: 27ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: "PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INSTAURADO VISANDO APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES EXISTENTES NO CENTRO DE SAÚDE DA COMUNIDADE ALBERTINO DOS SANTOS EM ALMAS-TO MATÉRIA JUDICIALIZADA ATRAVÉS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0033750-29.2020.827.2729, EM TRÂMITE NA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS E SAÚDE DE PALMAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO". Voto acolhido por unanimidade. 9) E-ext nº 2020.0005446 – Interessada: 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: "PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INSTAURADO VISANDO APURAR DENÚNCIA DE LANÇAMENTO DE ÁGUA SERVIDA EM VIA PÚBLICA NA CIDADE DE ARAGUAÍNA. SOLUÇÃO DA DEMANDA – ATRAVÉS DA REALIZAÇÃO DE OBRA PARA ISOLAMENTO DE CANOS QUE PODERIAM ESTAR CAUSANDO O VAZAMENTO DE ÁGUA DO IMÓVEL AUTUADO PARA A VIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E FUNDAMENTO PARA JUDICIALIZAÇÃO – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO". Voto acolhido por unanimidade. 10) E-ext nº 2020.0005870 – Interessada: 9ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Notícia de Fato. Ementa: "PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – Notícia de Fato autuada a partir de reclamação anônima, junto à Ouvidoria/MPE/TO, apontando falta de atualização dos dados no Portal da Transparência do Estado do Tocantins, referente à remuneração dos agentes políticos e servidores públicos – FATO NOTICIADO CARACTERIZA, EM TESE, ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (ART. 11 DA LIA) - DILIGÊNCIA PRELIMINAR NA FORMA DE CONSULTA AO PORTAL, VERIFICOU-SE A ATUALIZAÇÃO PLENA DOS DADOS - FALTA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO A JUSTIFICAR A INSTAURAÇÃO DE UM PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO – ARQUIVAMENTO - A AUSÊNCIA DE RECURSO, NESSE CASO, DISPENSA A ANÁLISE REVISORA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SÚMULA 003/2003 DO CSMP. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM". Voto acolhido por unanimidade. 11) E-ext nº 2020.0005941 – Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis. Assunto: Declínio de Atribuição de Notícia de Fato. Ementa: "DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. Autuada para averiguar suposta irregularidade na dispensação de medicamentos e insuficiência de

insumos ofertada aos povos indígenas, município de Tocantinópolis/TO. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. CONSTATAÇÃO DE REGULARIDADE NA DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS. FUNAI RESPONSÁVEL PELA OFERTA DE INSUMOS. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA APURAR EVENTUAL IRREGULARIDADE. DECLÍNIO. HOMOLOGAÇÃO. REMESSA DOS AUTOS AO MPF". Voto acolhido por unanimidade. 12) E-ext nº 2020.0006951 – Interessada: 22ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: "PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTAURADO VISANDO APURAR EVENTUAL IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA SIFCON – SISTEMA INTELIGENTE DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES PELO DETRAN-TO. FATOS MOTIVADORES DA INSTAURAÇÃO NÃO COMPROVADOS – CREDENCIAMENTO DEVIDAMENTE AUTORIZADO PELA PORTARIA/DETRAN/GABPRES Nº 574/2020 - O PROCEDIMENTO ADOTADO NÃO ENSEJA A REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO, POIS NÃO SE TRATA DE NENHUMA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS PELO ENTE ESTATAL, VISTO QUE OS SISTEMAS SÃO FORNECIDOS DIRETAMENTE ÀS CLÍNICAS E AOS CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES, QUE DETÊM PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO". Voto acolhido por unanimidade. Ao final, o Conselheiro Marco Antonio conclamou os pares a uma análise cautelosa da promoção de arquivamento do Inquérito Civil Público nº 2017.3.29.09.0105, oriundo de uma das Promotorias de Justiça da Capital de defesa do patrimônio público, pendente de distribuição na Secretaria deste órgão colegiado. Nesse sentido asseverou que, em razão de haver trabalhado nos autos quando de sua pretérita atuação no referido órgão de execução, chamou sua atenção o fato de que o processo, que trata de comportamento ilícito de servidor do Itertins, tramita desde 2006 e nunca houve impulsionamento por parte daqueles que o sucederam na atuação ministerial de primeira instância. Impõe-se o registro de que a presente sessão foi integralmente gravada, cuja cópia contendo todas as manifestações dos Conselheiros passa a integrar a presente ata (de forma a dar ciência sobre a integralidade das falas realizadas na reunião). Nada mais havendo, deu-se por encerrada a presente sessão às dez horas e cinquenta e nove minutos (10h59min), do que, para constar, eu, _____, José Demóstenes de Abreu, Secretário do Conselho Superior, lavrei a presente, que, após lida, aprovada e assinada, será encaminhada para publicação.

Luciano Cesar Casaroti
Presidente

Marco Antonio Alves Bezerra
Membro

João Rodrigues Filho
Membro

Moacir Camargo de Oliveira
Membro

José Demóstenes de Abreu
Membro/Secretário

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1798/2021**

Processo: 2021.0003609

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2021.0003609, que contém representação da Sra. Nadini Soares Bueno relatando que é portadora de Lupus Eritematoso, desde 2011, e necessita do uso contínuo do medicamento micofenolato de mofetil 500mg (2 comprimidos 8/8hs), que custa caro e lhe foi negado o fornecimento pelo poder público. Junta relatório médico e demais documentos.

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: "A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando apurar a omissão do Poder Público em disponibilizar à paciente, Nadini Soares Bueno, portadora de Lupus Eritematoso, o medicamento de uso contínuo micofenolato de mofetil 500 mg, conforme laudo médico do SUS.

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se ao Secretário Municipal de Saúde de Gurupi e ao Secretário de Estado da Saúde do Tocantins, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato, comprovação da disponibilização do medicamento à paciente em questão, nos termos da prescrição médica (prazo de 05 dias);

b) requirir-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado – NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para prestar informações

(prazo de 05 dias);

c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

d) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

e) notifique-se a representante acerca da instauração do presente;

f) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 02 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

NOTIFICAÇÃO DE INDEFERIMENTO E ARQUIVAMENTO

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, Titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1º, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o representante anônimo acerca da Decisão de indeferimento e arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2021.0004478, a qual se refere à denúncia anônima, feita por meio da Ouvidoria, protocolo n. 07010405108202158, questionando os motivos da não disponibilização de vacinas contra a covid-19 em Gurupi, nos termos da decisão abaixo.

Informa-se ao representante que, caso queira, poderá apresentar recurso contra tal Decisão, devidamente acompanhado das razões, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Notícia de fato n. 2021.0004478

Despacho:

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de denúncia anônima relatando a falta de vacinação da população de Gurupi contra

Covid-19, sem qualquer amparo documental.

Pois bem.

É caso de indeferimento, com posterior arquivamento, senão vejamos.

Tendo em vista que não se evidencia denúncia de eventual irregularidade em relação à falta de vacinação, no Município de Gurupi, eis que, conforme campanha divulgada no site do Município, a vacinação se encontra ampliada para o público de 18 a 59 anos com comorbidades, nesta semana e, na semana que vem, os profissionais da educação serão contemplados: http://www.gurupi.to.gov.br/?page=noticias&id_not=5027.

Assim, falta justa causa para adoção de medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis em relação à questão.

Ante o exposto, determino, com supedâneo no disposto no artigo 12, da Resolução n. 03/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, o indeferimento da representação, com o seu posterior arquivamento.

Notifique-se o representante acerca do indeferimento da Representação, informando o cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se.

GURUPI, 02 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1806/2021

Processo: 2020.0005011

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Improbidade Administrativa (10011). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).

Objeto: Apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa consistente no recebimento de salários sem a efetiva contraprestação laboral.

Representante: anônimo

Representado: Queila Naiane Passos Ribeiro Miranda Fais

Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público

Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2020.0005011

Data da Instauração: 07/06/2021

Data prevista para finalização: 07/06/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal n.º 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal n.º 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO as informações preliminares apuradas através da Notícia de Fato nº 2020.0005011, noticiando suposto recebimento de salários sem a efetiva contraprestação laboral por parte de Queila Naiane Passos Ribeiro Miranda Fais, tendo em vista a aparente incompatibilidade de horários do seu expediente de trabalho, na qualidade de servidora pública (arquiteta), integrante do quadro funcional da Secretaria da Infraestrutura, Cidades e Habitação do Estado do Tocantins e exercido provisoriamente, desde o mês de dezembro de 2019, nas dependências do anexo da AGETO, em Gurupi/TO, com as atividades acadêmicas de aluna do curso de Medicina na Fundação Unirg, em Gurupi/TO;

CONSIDERANDO que referida prática pode caracterizar ato de improbidade administrativa, tipificado na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o término do prazo para a conclusão da Notícia de Fato nº 2020.0005011 e a impossibilidade legal de sua prorrogação (art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados, com elementos de convicção indiciários da prática de irregularidades ou ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: “Apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa consistente no recebimento de salários sem a efetiva contraprestação laboral, por parte da servidora pública Queila Naiane Passos Ribeiro Miranda Fais”.

Como providências iniciais, determino:

1. a baixa dos autos à Secretaria para as anotações de praxe;
2. a publicação de extrato digitalizado desta portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO;
3. nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
4. a comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO, acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público;
5. aguarde-se a resposta da diligência contida no evento 17;

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 07 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

920089 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0006719

Inquérito Civil Público nº 2020.0006719

Assunto: Apuração dos fatos – prática de improbidade consistente em aquisição de produto sem licitação

Interessado: Ministério Público Estadual

Trata-se de Inquérito Civil (Portaria Nº 3248/2020), instaurado para averiguar possíveis atos de improbidade administrativa consistente em aquisição de objeto sem licitação praticado pela Secretária Municipal de Saúde de Sítio Novo do Tocantins/TO,

Maria das Dores Abreu Farias.

A princípio, aportou-se nesta promotoria de justiça a denúncia relatando que a Secretária Municipal de Saúde de Sítio Novo do Tocantins/TO, a Srª Maria das Dores Abreu Farias, adquiriu um aparelho celular IPHONE 11, 128GB, White e demais objetos descritos na Nota Fiscal nº 000001412 emitida pelo Estabelecimento Comercial Phone.Com, no dia 09 de janeiro de 2020, no valor de R\$ 6.606,00 (seis mil e seiscentos e seis reais), possivelmente utilizando de recursos públicos do Fundo Municipal de Saúde de Sítio Novo do Tocantins/TO.

Diante dessas informações, oficiou-se a Empresa Phone.Com para informar se tinha contrato com o Município de Sítio Novo do Tocantins/TO e, em caso positivo, que apresentar cópia do Contrato celebrado entre a referida Empresa e a Secretaria Municipal de Saúde de Sítio Novo do Tocantins/TO, bem como cópia das notas fiscais de produtos vendidos ou serviços prestados à referida Secretaria.

Em reposta ao ofício, a referida Empresa informou que não tinha qualquer contrato celebrado com a Secretaria Municipal de Sítio Novo do Tocantins/TO (Evento 6).

Devidamente notificada, para comparecer nesta promotoria de justiça para fins de realizar o acordo, a investigada, acompanhada por seu advogado Dr. Francisco Feitosa Farias Neto, celebrou Acordo de Não Persecução Cível, se comprometendo a doar uma cesta básica no valor de 01 (um) salário mínimo a famílias carentes de Sítio Novo do Tocantins/TO, em uma única vez, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo apresentar a nota de compra dos produtos e o recebido do Conselho Tutelar, tendo o acordo sido devidamente cumprido conforme faz prova no evento nº 8.

Destaca-se que no Termo Circunstanciado de Ocorrência sob nº 0000834-20.2021.827.2724 lavrado em desfavor da investigada para apurar o crime previsto no art. 312, §2º do Código Penal, a investigada restituiu o valor ao Fundo Municipal de Saúde de Sítio Novo do Tocantins/TO (Evento 9).

É a síntese do necessário.

Nos autos deste Inquérito Civil Público, instaurado para apurar ato de improbidade administrativa consistente em aquisição de objeto sem licitação praticado pela Secretária Municipal de Saúde de Sítio Novo do Tocantins/TO, Maria das Dores Abreu Farias, houve a celebração de Acordo de Não Persecução Cível.

Logo, diante da celebração do acordo, não se justifica mais a

instauração do ICP, bem como será proposto a homologação judicial do acordo de não persecução cível.

Pelo exposto, promovo o arquivamento do presente Inquérito Civil Público e submeto minha decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e 18, III da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cientifique-se o interessado (artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da celebração de Acordo de Não Persecução Cível, nos termos do art. 45 da Resolução retromencionada.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, observado o prazo previsto no artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85.

Itaguatins, 02 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ELIZON DE SOUSA MEDRADO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Processo: 2021.0003213

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de notícia de fato instaurada em 20/04/2021, a partir de reclamação formulada pelo Sr. Calixto Ferreira Lira Filho, por meio de Procurador, Senhor Lázaro Elias da Silva (técnico industrial da 1ª Região, CRT01 sob o nº 03596450110, procuração em anexo) noticiando que a empresa ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, vem atuando em desconformidade ao disposto na Resolução Normativa nº 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, no que concerne aos documentos exigidos para comprovar a propriedade ou a posse de imóvel rural quando da solicitação de fornecimento de energia elétrica inicial.

Relata que referida concessionária de serviço público não observou o disposto no artigo 27 inciso II alínea h, da Resolução acima mencionada, isto é, documentação relativa à comprovação de posse do imóvel rural.

Iniciadas as investigações, notificou-se o Sr. Lázaro Elias da Silva para apresentar os documentos inseridos no link fornecido no requerimento, onde se lê “documentação comprobatória disponível em” não foi possível acessá-lo, de modo que deverá ser encaminhada a esta Promotoria de Justiça, os documentos nele constantes, em formato PDF.

Em resposta, o Sr. Lázaro Elias apresentou toda a documentação do Sr. Calixto Ferreira Lira Filho (evento 4).

Breve relato.

Passo à manifestação.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Por meio da solicitação de atendimento nº 43478606, o Sr. Calixto Ferreira Lira Filho, solicitou o fornecimento inicial de energia elétrica em imóvel de área rural.

Sucedo que em 15/04/2021, teve seu pedido indeferido pela concessionária de energia elétrica Energisa, sob os argumentos seguintes:

“A escritura pública de declaração, apresentada como documento da propriedade, não é válida para comprovação de posse, pois não gera direito de dominialidade sobre a área declarada. Dessa forma, é necessário que o cliente apresente a certidão de inteiro teor do cartório de registro de imóveis atualizada ou prova de justa posse (Escritura da Propriedade / Título da Terra)”

Ocorre que a Resolução nº 414/2010 – ANEEL, artigo 27, inciso II, alínea “h”, assim estabelece:

h) apresentação de documento, com data, que comprove a propriedade ou posse do imóvel;

Dessa forma, para cumprir tal requisito, o Sr. Jair Lima Pereira apresentou perante a concessionária de energia elétrica Escritura Pública Declaratória de Posse, lavrada pelo Cartório do 2º Ofício de Miracema do Tocantins/TO, em 19/03/2021, em consonância com a exigência feita pela resolução ANEEL, e, mesmo assim, teve seu pedido negado, conforme explicitado acima.

Verifica-se que o prazo desta Notícia de Fato encontra-se vencido, e que remanesce a necessidade de colheita de informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração de procedimento próprio, determino a prorrogação do presente feito por mais 90 (noventa) dias, com fulcro no artigo 4º da Resolução CSMP nº 005/2018.

III - DAS DILIGÊNCIAS

Em tempo, determinado a realização da seguinte diligência:

1) Oficie-se à concessionária de energia elétrica Energisa, na

capital Palmas, mais especificamente ao setor jurídico responsável, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, e remetendo em anexo ao ofício expedido, cópia integral do evento 01 e dos anexos, solicitando no prazo de 10 (dez) dias o seguinte:

a) Informações acerca do indeferimento da solicitação de atendimento nº 43478606, formulada pelo Sr. Calixto Ferreira Lira Filho;

b) Informações acerca dos fatos investigados na presente notícia de fato e das medidas eventualmente adotadas para solucioná-los;

c) No que concerne aos documentos exigidos para comprovar a propriedade ou a posse de imóvel rural quando da solicitação de fornecimento de energia elétrica inicial, quais os documentos especificamente são aceitos? Qual o respaldo jurídico para tanto?

d) Por qual motivo não foi aceita a Escritura Pública Declaratória de Posse, lavrada pelo Cartório do 2º Ofício de Miracema do Tocantins/TO, apresentada pelo Sr. Calixto Ferreira Lira Filho para comprovar a posse do imóvel rural?

Remeto os autos à Secretaria para o cumprimento das diligências determinadas.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 02 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Processo: 2021.0003216

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de notícia de fato instaurada em 20/04/2021, a partir de reclamação formulada pelo Sr. Jair Lima Pereira, por meio de Procurador, Senhor Lázaro Elias da Silva (técnico industrial da 1ª Região, CRT01 sob o nº 03596450110, procuração em anexo) noticiando que a empresa ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, vem atuando em desconformidade ao disposto na Resolução Normativa nº 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, no que concerne aos documentos exigidos para comprovar a propriedade ou a posse de imóvel rural quando da solicitação de fornecimento de energia elétrica inicial.

Relata que referida concessionária de serviço público não observou o disposto no artigo 27 inciso II alínea h, da Resolução acima mencionada, isto é, documentação relativa à comprovação de posse do imóvel rural.

Iniciadas as investigações, notificou-se o Sr. Lázaro Elias da Silva para apresentar os documentos inseridos no link fornecido no requerimento, onde se lê “documentação comprobatória disponível em” não foi possível acessá-lo, de modo que deverá ser encaminhada a esta Promotoria de Justiça, os documentos nele constantes, em formato PDF.

Em resposta, o Sr. Lázaro Elias apresentou toda a documentação do Sr. Jair Lima Pereira (evento 5).

Breve relato.

Passo à manifestação.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Por meio da solicitação de atendimento nº 43431355, o Sr. Jair Lima Pereira, solicitou o fornecimento inicial de energia elétrica em imóvel de área rural.

Sucedo que em 15/04/2021, teve seu pedido indeferido pela concessionária de energia elétrica Energisa, sob os argumentos seguintes:

“A escritura pública de declaração, apresentada como documento da propriedade, não é válida para comprovação de posse, pois não gera direito de dominialidade sobre a área declarada. Dessa forma, é necessário que o cliente apresente a certidão de inteiro teor do cartório de registro de imóveis atualizada ou prova de justa posse (Escritura da Propriedade / Título da Terra)”

Ocorre que a Resolução nº 414/2010 – ANEEL, artigo 27, inciso II, alínea “h”, assim estabelece:

h) apresentação de documento, com data, que comprove a propriedade ou posse do imóvel;

Dessa forma, para cumprir tal requisito, o Sr. Jair Lima Pereira apresentou perante a concessionária de energia elétrica Escritura Pública Declaratória de Posse, lavrada pelo Cartório do 1º Ofício de Miracema do Tocantins/TO, em 30/03/2021, em consonância com a exigência feita pela resolução ANEEL, e, mesmo assim, teve seu pedido negado, conforme explicitado acima.

Verifica-se que o prazo desta Notícia de Fato encontra-se vencido, e que remanesce a necessidade de colheita de informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração de procedimento próprio, determino a prorrogação do presente feito por mais 90 (noventa) dias, com fulcro no artigo 4º da Resolução CSMP nº 005/2018.

III - DAS DILIGÊNCIAS

Em tempo, determinado a realização da seguinte diligência:

1) Oficie-se à concessionária de energia elétrica Energisa, na capital Palmas, mais especificamente ao setor jurídico responsável, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, e remetendo em anexo ao ofício expedido, cópia integral do evento 01 e dos anexos, solicitando no prazo de 10 (dez) dias o seguinte:

a) Informações acerca do indeferimento da solicitação de atendimento nº 43431355, formulada pelo Sr. Jair Lima Pereira;

b) Informações acerca dos fatos investigados na presente notícia de fato e das medidas eventualmente adotadas para solucioná-los;

c) No que concerne aos documentos exigidos para comprovar a propriedade ou a posse de imóvel rural quando da solicitação de fornecimento de energia elétrica inicial, quais os documentos especificamente são aceitos? Qual o respaldo jurídico para tanto?

d) Por qual motivo não foi aceita a Escritura Pública Declaratória de Posse, lavrada pelo Cartório do 1º Ofício de Miracema do Tocantins/TO, apresentada pelo Sr. Jair Lima Pereira para comprovar a posse do imóvel rural?

Remeto os autos à Secretaria para o cumprimento das diligências determinadas.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 02 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Processo: 2021.0003217

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de notícia de fato instaurada em 20/04/2021, a partir de reclamação formulada pelo Sr. Renato Rodrigues Oliveira, por meio de Procurador, Senhor Lázaro Elias da Silva (técnico industrial da 1ª Região, CRT01 sob o nº 03596450110, procuração em anexo) noticiando que a empresa ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, vem atuando em desconformidade ao disposto na Resolução Normativa nº 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, no que

concerne aos documentos exigidos para comprovar a propriedade ou a posse de imóvel rural quando da solicitação de fornecimento de energia elétrica inicial.

Relata que referida concessionária de serviço público não observou o disposto no artigo 27 inciso II alínea h, da Resolução acima mencionada, isto é, documentação relativa à comprovação de posse do imóvel rural.

Iniciadas as investigações, notificou-se o Sr. Lázaro Elias da Silva para apresentar os documentos inseridos no link fornecido no requerimento, onde se lê “documentação comprobatória disponível em” não foi possível acessá-lo, de modo que deverá ser encaminhada a esta Promotoria de Justiça, os documentos nele constantes, em formato PDF.

Em resposta, o Sr. Lázaro Elias apresentou toda a documentação do Sr. Renato Rodrigues Oliveira (evento 6).

Breve relato.

Passo à manifestação.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Por meio da solicitação de atendimento nº 43431193, o Sr. Ailton Soares Ramos, solicitou o fornecimento inicial de energia elétrica em imóvel de área rural.

Sucedo que em 15/04/2021, teve seu pedido indeferido pela concessionária de energia elétrica Energisa, sob os argumentos seguintes:

“A escritura pública de declaração, apresentada como documento da propriedade, não é válida para comprovação de posse, pois não gera direito de dominialidade sobre a área declarada. Dessa forma, é necessário que o cliente apresente a certidão de inteiro teor do cartório de registro de imóveis atualizada ou prova de justa posse (Escritura da Propriedade / Título da Terra)”

Ocorre que a Resolução nº 414/2010 – ANEEL, artigo 27, inciso II, alínea “h”, assim estabelece:

h) apresentação de documento, com data, que comprove a propriedade ou posse do imóvel;

Dessa forma, para cumprir tal requisito, o Sr. Renato Rodrigues Oliveira apresentou perante a concessionária de energia elétrica Escritura Pública Declaratória de Posse, lavrada pelo Cartório do 1º Ofício de Miracema do Tocantins/TO, em 08/04/2021, em consonância com a exigência feita pela resolução ANEEL, e, mesmo assim, teve seu pedido negado, conforme explicitado acima.

Verifica-se que o prazo desta Notícia de Fato encontra-se vencido, e que remanesce a necessidade de colheita de informações

preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração de procedimento próprio, determino a prorrogação do presente feito por mais 90 (noventa) dias, com fulcro no artigo 4º da Resolução CSMP nº 005/2018.

III - DAS DILIGÊNCIAS

Em tempo, determinado a realização da seguinte diligência:

1) Oficie-se à concessionária de energia elétrica Energisa, na capital Palmas, mais especificamente ao setor jurídico responsável, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, e remetendo em anexo ao ofício expedido, cópia integral do evento 01 e dos anexos, solicitando no prazo de 10 (dez) dias o seguinte:

a) Informações acerca do indeferimento da solicitação de atendimento nº 43431193, formulada pelo Sr. Renato Rodrigues Oliveira;

b) Informações acerca dos fatos investigados na presente notícia de fato e das medidas eventualmente adotadas para solucioná-los;

c) No que concerne aos documentos exigidos para comprovar a propriedade ou a posse de imóvel rural quando da solicitação de fornecimento de energia elétrica inicial, quais os documentos especificamente são aceitos? Qual o respaldo jurídico para tanto?

d) Por qual motivo não foi aceita a Escritura Pública Declaratória de Posse, lavrada pelo Cartório do 1º Ofício de Miracema do Tocantins/TO, apresentada pelo Sr. Renato Rodrigues Oliveira para comprovar a posse do imóvel rural?

Remeto os autos à Secretaria para o cumprimento das diligências determinadas.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 02 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0003017

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, autuada em 12/04/2021, pela 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob o nº 2021.0003017, tendo por base denúncia formulada pela Sra. Glábia Pereira Alves Branquinho no qual relata o descaso com os

testes de COVID, atendimento precário no município de Miracema do Tocantins.

Iniciadas as investigações preliminares, oficiou-se a Gestora Pública Municipal para apresentar informações acerca do caso ora retratado bem como eventuais medidas para solucionar a questão (evento 02 - OFÍCIO 383/2021/GAB/2.ªPJM).

Em resposta, a Gestora Pública por meio do ofício 74/2021 oriundo da Procuradoria Geral do município apresentou informações de como é realizado os testes de COVID informando ainda que é realizada diariamente uma média de vinte e cinco a trinta testes rápidos e dez a quinze testes SWAB. Apresenta ainda fotos de atendimentos médicos sendo realizados do ambiente de espera e da geladeira em que são armazenados são testes (evento 4).

Em seguida, oficiou-se ao Secretário Municipal de Saúde para apresentar informações acerca do caso ora retratado bem como eventuais medidas para solucionar a questão (evento 03 - OFÍCIO 385/2020/GAB/2.ªPJM).

Em resposta, a Secretaria Municipal de Saúde Interina Sra. Maria Selma Tavares de Abreu Medeiros por meio do ofício 228/2021 de 20 de abril de 2021 apresentou informações de como é realizado os testes de COVID esclarecendo que o Fundo Municipal de Saúde, o almoxarifado tem disponíveis dezoito caixas de testes rápidos com vinte e cinco unidades em cada caixa, e seis caixas de teste SWAB, com dez unidades cada. Tendo em vista a média de testes realizados, tal quantitativo é suficiente para aproximadamente dez dias. Apresenta ainda fotos de atendimentos médicos sendo realizados do ambiente de espera e da geladeira em que são armazenados são testes (evento 5).

Em síntese, é o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Com efeito, o art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, preceitua que:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

IV – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender

à intimação para complementá-la;

VI – for incompreensível. (grifo nosso)

No mesmo sentido, o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, com redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, preconiza que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (grifo nosso)

Destarte, no caso em epígrafe, observa-se que por meio do Ofício 74/2021 de 20 de abril de 2021 oriundo da Procuradoria Geral do município de Miracema do Tocantins prestou esclarecimentos quanto ao modo de utilização dos testes para a detecção do COVID-19, a forma de realização de atendimento aos pacientes com suspeita e/ou casos confirmados de COVID-19 seja por meio dos exames aptos e testagens disponíveis para tanto seja por intermédio de exames clínicos. Além disso, esclareceu a quantidade de exames constantes do estoque e o tempo médio suficiente para a sua duração, anexou ainda imagens fotográficas de atendimentos realizados dentro do ambiente bem como fora do ambiente do Centro de Atendimento ao COVID-19 (CAC) não havendo portanto confirmação das irregularidades formuladas na reclamação que originou os presentes autos de notícia de fato.

Esclareça-se que a notícia de fato em epígrafe foi autuada no dia 12 de abril de 2021 e que até o presente momento não mais aportou nesta Promotoria de Justiça qualquer reclamação realizada por qualquer cidadão com o mesmo objeto perseguido nos presentes autos.

Dessa forma, não há razão para manter-se em curso a investigação motivo pelo qual não resta alternativa senão o arquivamento dos presentes autos, de modo que em caso de nova reclamação novo procedimento poderá ser deflagrado para a investigação não havendo portanto que se falar em prejuízo a tutela dos direitos coletivamente considerados.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, c/c o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2020.0003017, pelos motivos e fundamentos

acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação do noticiante (Sra. Glábia Pereira Alves Branquinho) da presente decisão de arquivamento, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

À Secretaria para o cumprimento das medidas aqui determinadas.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 01 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0003043

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, autuada em 10/04/2021, pela 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob o nº 2021.0003043, tendo por base denúncia realizada pelo cidadão José Humberto Barbosa Coelho no qual relata “Sou pai de aluna da rede estadual de ensino. Ensino médio do Colégio Tocantins em Miracema do Tocantins-TO. Tivemos aulas online o ano passado. O ensino médio encerrou as aulas em 19.12.2020 não tendo até o momento retornado na mesma modalidade. Estou aqui reivindicando o imediato início do ano letivo de 2021 na rede estadual na modalidade ON LINE. Estou também reivindicando que o executivo estadual, ao curso do ano e paralelamente as aulas que devem iniciar imediatamente, promova o necessário para o melhoramento das condições para o ano seguinte, seja presencial ou online”.

Iniciadas as investigações preliminares, oficiou-se à Secretária Estadual de Educação para apresentar informações acerca do caso ora retratado bem como eventuais medidas para solucionar a questão (evento 02 - OFÍCIO 390/2021/GAB/2.ªPJM).

Em resposta, a Secretaria Estadual de Educação Sra. Adriana da Costa Pereira Aguiar por meio do OFÍCIO N.º 622/2021/GABSEC/SEDUC de 30 de abril de 2021 esclareceu que em razão da pandemia do COVID-19, provocada pelo novo coronavírus, no dia 16 de março de 2020, as atividades educacionais presenciais da Rede Estadual de Ensino foram suspensas, isso com o objetivo de prevenir o risco de contágio e a disseminação da doença entre alunos, servidores e a comunidade e ainda, em cumprimento ao Decreto nº 6.071 de 18 de março de 2020. Em junho de 2020, as aulas foram retomadas gradativamente no formato não presencial, sendo o ano letivo encerrado no dia 24 de março de 2021, sem prejuízo da carga horária mínima anual para os estudantes. Ressalta ainda que a referida Secretaria lançou o Calendário Escolar 2021 com o início do ano letivo para o dia 3 de maio de 2021, na modalidade não-presencial. Afirma ainda o compromisso de continuar promovendo o ensino e a aprendizagem de conhecimentos complexos e sistematizados aos estudantes da rede estadual de ensino, considerando todas as adaptações e reformas necessárias. Apresentando em anexo, cópia do Calendário Escolar 2021 (evento 4).

Em síntese, é o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Com efeito, o art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, preceitua que:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

IV – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

VI – for incompreensível. (grifo nosso)

No mesmo sentido, o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, com redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, preconiza que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (grifo nosso)

Destarte, no caso em epígrafe, observa-se que por meio do ofício 622/2021 de 30 de abril de 2021 oriundo da Secretaria Estadual de Educação do estado do Tocantins restou esclarecido quando aos pontos formulados na reclamação inicial notadamente quanto ao início letivo online em relação ao ano de 2021 bem como questões atinentes a certificação dos alunos, evasão escolar com a realização inclusive de busca ativa para o retorno dos estudantes que não realizaram eventualmente a integralização da carga horária mínima com o maior risco de abandono escolar bem como a realização de monitoramento das unidades escolares, tudo para que se buscasse reforço e recuperação de aprendizagem.

Além disso, a Secretaria confirmou o lançamento do calendário escolar 2021 para o início do ano letivo para o dia 03 de maio de 2021 na modalidade não presencial.

Nesse ponto, em razão da situação excepcional vivenciado pela pandemia do novo Coronavírus é importante reforçar e trazer a tona que não cabe ao Ministério Público adentrar no mérito da atuação do Poder Executivo enquanto administração pública, isto é, quanto máquina administrativa sobretudo naquelas decisões tomadas pelos gestores públicos atinentes a critério de conveniência e oportunidade que compõem a discricionariedade dos atos administrativos sendo a intervenção ministerial realizada para o controle de legalidade e razoabilidade dos respectivos atos não cabendo contudo imiscuir-se ao mérito do ato administrativo propriamente dito sendo este de responsabilidade e atribuição do Gestor Público.

Dessa forma, entendo que não há mais medidas a serem adotadas nos presentes autos de notícia de fato não havendo portanto elementos mínimos para a conversão em procedimento preparatório, em inquérito civil público, em procedimento administrativo ou mesmo para o ajuizamento de ação civil pública, não restando alternativa senão o arquivamento do feito.

Ressalto na oportunidade que em caso de nova denúncia novo procedimento investigatório poderá ser deflagrado não havendo portanto que se falar em prejuízo para a tutela dos direitos coletivamente considerados.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, c/c o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2020.0003043, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação do noticiante (Sr. José Humberto Barbosa Coelho) da presente decisão de arquivamento, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

À Secretaria para o cumprimento das medidas aqui determinadas.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 01 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0003067

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, autuada em 15/04/2021, pela 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob o nº 2021.0003067, tendo por base ofício GAB/SEMUS nº223/2021 de 13 de abril de 2021 encaminhado para o email: 2promotoriadejustica@gmail.com pelo Secretário Municipal de Saúde Senhor Jonair Oliveira de Sousa no qual informa/solicita medidas cabíveis no qual relata que “os municípios são responsáveis para realizar o teste do pezinho e o município está a fazer o que é de sua competência que é colher o exame do teste do pezinho. O que foi repassado ao município é que a Secretária de Saúde do Estado não renovou o

contrato com a APAE- Araguaína, que é o órgão responsável pela realização do teste a nível estadual. Ressalto que desde o mês de julho o município não recebe os resultados de exames”.

Iniciadas as investigações preliminares, oficiou-se à Secretária Estadual de Saúde para apresentar informações acerca do caso ora retratado bem como eventuais medidas para solucionar a questão (evento 02 - OFÍCIO 396/2021/GAB/2.ªPJM).

Em resposta, o Secretário de Estado da Saúde Sr. Luiz Edgar Leão Tolini por meio do ofício 3851/2021 de 10 de maio de 2021 esclareceu que segundo informações prestadas pela Superintendência de Políticas de Atenção à Saúde – SPAS, por meio do Memorando nº 67/2021 (SGD 2021/30559/062151) esclarece que em 22 de outubro de 2020 foi autuado o novo processo de contratação da APAE Araguaína para serviço de Triagem Biológica Neonatal (Teste do Pezinho), processo nº 2020/30550/006722, o qual foi publicado no dia 09 de fevereiro de 2021, desde então tem sido levantado o plano de retomada dos serviços. Informa ainda que no mês de maio a APAE Araguaína disponibilizará os materiais necessários para coleta de amostra do Teste do Pezinho e realizará a análise das amostras. Ressalta-se que a análise das amostras pendentes será do mês mais recente para trás, visando o objetivo da Triagem Neonatal que é o rastreamento em tempo hábil para que não se perca a efetividade do Programa de Triagem Neonatal, conforme o Plano de Retomada dos Serviços (evento 3).

Em síntese, é o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Com efeito, o art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, preceitua que:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

IV – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

VI – for incompreensível. (grifo nosso)

No mesmo sentido, o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, com redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de

2018, preconiza que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (grifo nosso)

Destarte, no caso em epígrafe, observa-se que por meio do ofício 3851/2021 de 10 de maio de 2021 o Secretário Estadual de Saúde do estado do Tocantins prestou informações de acordo com a Superintendência de Política de Atenção a Saúde esclarecendo que em 22 de outubro de 2020 foi autuado o novo processo de contratação da APAE Araguaína para serviço de triagem biológica neonatal (teste do pezinho processo nº 2020/30550/006722) o qual foi publicado no dia 09 de fevereiro de 2021 e desde então tem sido levantado o plano de retomada dos serviços.

Destacou ainda que neste mês de maio a APAE de Araguaína disponibilizara os materiais necessários para coleta de amostra do teste do pezinho e realizará a análise das respectivas amostras. Ressaltou ainda que a análise das amostras pendentes será do mês mais recente para trás visando o objetivo da triagem neonatal que é o rastreamento em tempo hábil para que não se perca a efetividade do programa de triagem neonatal conforme o plano de retomada dos serviços.

Pontuou que o reconhecimento de dívida do processo 2021/30550/0049 referente a prestação de serviços da APAE Araguaína dos meses de julho a setembro no importe de R\$158.009,98 publicado no Diário Oficial nº 5813 em 23 de março de 2021, sendo que o mesmo foi pago e não contém mais nenhum débito com a APAE em relação ao último contrato sendo que a mesma deverá entregar o resultado dos exames destes meses até o dia 30 de abril de 2021.

Dessa forma, tendo sido restabelecido a prestação do serviço não mais há necessidade de intervenção ministerial já que o objeto foi devidamente solucionado. Assim, não a razão para manter-se em curso a investigação de modo que caso haja nova falha na prestação do serviço público novamente poderá o ilustre Secretário Municipal de Saúde acionar mais uma vez esta Promotoria de Justiça para adoção das medidas cabíveis com a finalidade de resguardar-se à saúde dos cidadãos miracemences e a correta e eficiente prestação do serviço público, não havendo

portanto prejuízo a tutela dos direitos coletivamente considerados.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, c/c o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2020.0003067, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação do noticiante (Secretaria Municipal de Saúde de Miracema do Tocantins) da presente decisão de arquivamento, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

À Secretaria para o cumprimento das medidas aqui determinadas.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 01 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Processo: 2021.0003157

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de notícia de fato instaurada em 15/04/2021, a partir de reclamação formulada pelo Sr. Ailton Soares Ramos, por meio de Procurador, Senhor Lázaro Elias da Silva (técnico industrial da 1ª Região, CRT01 sob o nº 03596450110, procuração em

anexo) noticiando que a empresa ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, vem atuando em desconformidade ao disposto na Resolução Normativa nº 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, no que concerne aos documentos exigidos para comprovar a propriedade ou a posse de imóvel rural quando da solicitação de fornecimento de energia elétrica inicial.

Relata que referida concessionária de serviço público não observou o disposto no artigo 27 inciso II alínea h, da Resolução acima mencionada, isto é, documentação relativa à comprovação de posse do imóvel rural.

Iniciadas as investigações, notificou-se o Sr. Lázaro Elias da Silva para apresentar os documentos inseridos no link fornecido no requerimento, onde se lê “documentação comprobatória disponível em” não foi possível acessá-lo, de modo que deverá ser encaminhada a esta Promotoria de Justiça, os documentos nele constantes, em formato PDF, e referente a cada um dos Senhores: Ailton Soares Ramos, Calixto Ferreira Lira Filho, Jair Lima Pereira e Renato Rodrigues Oliveira (evento 2).

Em resposta, o Sr. Lázaro Elias apresentou toda a documentação do Sr. Ailton Soares Ramos (evento 6).

Breve relato.

Passo à manifestação.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Por meio da solicitação de atendimento nº 43431542, o Sr. Ailton Soares Ramos, solicitou o fornecimento inicial de energia elétrica em imóvel de área rural.

Sucedo que em 28/11/2019, teve seu pedido indeferido pela concessionária de energia elétrica Energisa, sob os argumentos seguintes:

“A escritura pública de declaração, apresentada como documento da propriedade, não é válida para comprovação de posse, pois não gera direito de dominialidade sobre a área declarada. Dessa forma, é necessário que o cliente apresente a certidão de inteiro teor do cartório de registro de imóveis atualizada ou prova de justa posse (Escritura da Propriedade / Título da Terra)”

Ocorre que a Resolução nº 414/2010 – ANEEL, artigo 27, inciso II, alínea “h”, assim estabelece:

h) apresentação de documento, com data, que comprove a propriedade ou posse do imóvel;

Dessa forma, para cumprir tal requisito, o Sr. Ailton Soares Ramos apresentou perante a concessionária de energia elétrica Escritura Pública Declaratória de Posse, lavrada pelo Cartório do 1º Ofício

de Miracema do Tocantins/TO, em 04/11/2019, em consonância com a exigência feita pela resolução ANEEL, e, mesmo assim, teve seu pedido negado, conforme explicitado acima.

Embora tenham sido expedidos ofícios à Energisa sediada em Miracema do Tocantins/TO, a referida empresa não esclareceu os fatos então investigados, remanescendo a necessidade de continuidade do feito.

Lado do outro, verifica-se que o prazo desta Notícia de Fato encontra-se vencido, e que remanesce a necessidade de colheita de informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração de procedimento próprio, determino a prorrogação do presente feito por mais 90 (noventa) dias, com fulcro no artigo 4º da Resolução CSMP nº 005/2018.

III - DAS DILIGÊNCIAS

Em tempo, determinado a realização das seguintes diligências:

1) Oficie-se à concessionária de energia elétrica Energisa, na capital Palmas, mais especificamente ao setor jurídico responsável, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, e remetendo em anexo ao ofício expedido, cópia integral do evento 01 e dos anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, além do presente despacho, solicitando no prazo de 10 (dez) dias o seguinte:

a) Informações acerca do indeferimento da solicitação de atendimento nº 43431542, formulada pelo Sr. Ailton Soares Ramos;

b) Informações acerca dos fatos investigados na presente notícia de fato e das medidas eventualmente adotadas para solucioná-los;

c) No que concerne aos documentos exigidos para comprovar a propriedade ou a posse de imóvel rural quando da solicitação de fornecimento de energia elétrica inicial, quais os documentos especificamente são aceitos? Qual o respaldo jurídico para tanto?

d) Por qual motivo não foi aceita a Escritura Pública Declaratória de Posse, lavrada pelo Cartório do 1º Ofício de Miracema do Tocantins/TO, apresentada pelo Sr. Ailton Soares Ramos para comprovar a posse do imóvel rural?

Remeto os autos à Secretaria para o cumprimento das diligências determinadas.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 01 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1800/2021**

Processo: 2021.0000284

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, a Administração Pública deverá proceder observando os princípios da moralidade, impessoalidade, publicidade, legalidade e eficiência, disposição esta também insculpida no artigo 4º da Lei no 8.429/1992;

CONSIDERANDO o disposto no art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LCP nº 101/2000), o qual foi alterada pela LC nº 173/2020), dispondo que é de pleno direito a nulidade de ato que resulte no aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou Órgão;

CONSIDERANDO as e as determinações do Decreto Estadual nº 6.072 /2020, que declarou situação de emergência no Tocantins por conta da pandemia causada pela Covid-19, bem como de decreto municipal com a mesma finalidade;

CONSIDERANDO que o prazo regulamentar de tramitação da Notícia de Fato encontra-se esgotado, sendo necessária a instauração de procedimento próprio para continuidade da apuração;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, entre outras providências, receber notícias de irregularidades, petições ou reclamações de qualquer natureza, promover as apurações cabíveis que lhes sejam próprias e dar-lhes as soluções adequadas;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), utilizando-se para tanto do inquérito civil público e da ação civil pública;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a Notícia de Fato autuada pela Ouvidoria do MPE/TO, e distribuída para a 5ª Promotoria de Justiça de

Porto Nacional/TO, sob o nº 2021.0000284, em decorrência de representação formulada por cidadão a fim de apurar suposta irregularidade na realização do VI Concurso Público para Provimento de Cargos efetivos da Administração do Município de Santa Rosa do Tocantins/TO (Edital 001/2020), certame já homologado conforme documentação acostada ao procedimento;

CONSIDERANDO que os fatos trazidos ao conhecimento do Ministério Público, se comprovados, podem importar em ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o prazo regulamentar de tramitação da Notícia de Fato encontra-se esgotado, sendo necessária a realização de diligências complementares para eventual adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Preparatório para apuração de suposta irregularidade apurar suposta irregularidade na realização do VI Concurso Público para Provimento de Cargos efetivos da Administração do Município de Santa Rosa do Tocantins/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Natividade/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) oficie-se ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, requisitando-se, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar as informações requeridas nos termos do Ofício 069/2021, até a presente data, sem resposta;
- c) oficie-se ao Município de Santa Rosa do Tocantins, a fim de que se informe acerca de eventuais nomeações realizadas no mês de maio do corrente ano, indicando-se os nomes e os cargos em provimento;
- d) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;
- e) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;
- f) comunique-se a Ouvidoria para fins de atualização de notícia oriunda deste órgão.

Registre-se. Cumpra-se.

Natividade/TO, 1º de junho de 2021

THAIS CAIRO SOUZA LOPES
Promotora de Justiça
-Em Substituição-

Natividade, 04 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THAIS CAIRO SOUZA LOPES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0003293

Autos sob o nº 2021.0003293

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 27/04/2021, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, TO, sob o nº 2021.0003293, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando o seguinte:

“Somente no mês de março a Prefeitura Municipal de Aparecida do Rio Negro já pagou ao posto Matopiba aproximadamente R\$ 20.000,00. Ocorre que na citada cidade atualmente existem três postos de combustíveis, quais critérios utilizados para contratação do respectivo posto, será foi pelo fato de apresentara proposta mais vantajosa ou decorrente de apoio político que o proprietário do Posto Matopiba prestou ao prefeito municipal nas eleições de 2020. Ressalta-se também que no site da prefeitura não há qualquer licitação, dispensa ou contrato com o referido posto de combustíveis. MINISTÉRIO PÚBLICO SOCORRA A POPULAÇÃO DESTA COMBALIDA CIDADE !”.

Objetivando esclarecer os fatos narrados, o Ministério Público através do Ofício n.º 315/2021/PJNA, solicitou as devidas informações ao Prefeito do Município de Aparecida do Rio Negro/TO.

Em resposta as solicitações, o Prefeito de Aparecida do Rio Negro/TO, através do Ofício nº 09/2021/PROC informou a esta Promotoria de Justiça, que a Prefeitura realizou a aquisição de combustíveis no Posto Matopiba, localizado no referido município, no valor de R\$ 17.227,09 (dezesete mil, duzentos e vinte e sete reais e nove centavos), durante os meses de janeiro e fevereiro de 2021, por meio de dispensa de licitação. Consignaram ainda, que

a aquisição de combustíveis para os veículos do Município ocorre via cartão de gerenciamento de frota (Empresa Volus – contratada pelo sistema de registro de preço no ano de 2020). Todavia, no início da gestão 2021/2024 fez-se necessária a readequação dos cartões, bem como a alteração dos responsáveis pela utilização dos mesmos, sendo necessário a aquisição direta de combustíveis nos dois primeiros meses da gestão, no entanto, informaram que ainda no mês de março, restabeleceram a utilização do sistema de gerenciamento de frotas.

Nesse prisma, o Ministério Público solicitou ainda a Prefeitura, cópia das cotações de preço realizadas entre os postos de combustíveis do município de Aparecida do Rio Negro.

A prefeitura de Aparecida do Rio Negro informou que embora existisse 3 postos de combustíveis do município, apenas 2 mostraram interesse em contratar com o poder público, sendo o Posto Rio Negro e o Posto Matopiba, os quais remeteram suas propostas.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, § 5º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, com a redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP, a NOTÍCIA DE FATO será INDEFERIDA quando O FATO NARRADO NÃO CONFIGURAR LESÃO OU AMEAÇA DE LESÃO AOS INTERESSES OU DIREITOS TUTELADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ou for incompreensível.

A representação narra suposto favorecimento na aquisição de combustíveis no Município de Aparecida do Rio Negro/TO, decorrente da ausência de licitação.

Encetadas as diligências possíveis e necessárias para a investigação, não foi possível chegar a uma conclusão robusta e minimamente segura e convincente que bem fundamentasse uma imputação de improbidade administrativa quanto ao suposto direcionamento em favor do Posto Matopiba.

Conforme elementos coligidos aos autos, ficou evidenciado ainda que a Prefeitura realizou cotação de preço com 2 empresas, para aquisição de combustíveis, obtendo as seguintes propostas:

1. Posto Rio Negro – Gasolina comum - valor unitário: R\$ 4,95, Diesel S500 - valor unitário: R\$ 3,65 e Diesel S10 – valor unitário: R\$ 3,69;

2 – Posto Matopiba - Gasolina comum - valor unitário: R\$ 4,94, Diesel S500 - valor unitário: R\$ 3,64 e Diesel S10 – valor unitário: R\$ 3,69.

Ademais, verificou-se que a contratação do Posto Matopiba ocorreu em face de uma necessidade emergencial, tendo o contrato perdurado por apenas 2 meses, perfazendo o valor total de R\$ 17.227,09 (dezesete mil, duzentos e vinte e sete reais e nove centavos). Nesse sentido, o artigo 75, II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021 prevê que é dispensável a licitação para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.

Assim, ao analisar todos os elementos informativos colhidos nestes autos, eles não convencem quanto a uma responsabilização segura e minimamente idônea para sustentar e viabilizar uma ação civil de improbidade administrativa, uma vez que restou comprovado que entre as empresa participantes da cotação de preço, o Posto Matopiba ofertou a proposta com menor preço, não se comprovando nenhum favorecimento no caso dos autos.

Sob esse prisma, não há falar em existência de justa causa para para o prosseguimento do presente procedimento ou mesmo para a propositura de eventual Ação Civil Pública.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, §5º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O Nº 2021.0003293**

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do notificante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Cientifique-se a Ouvidoria, para conhecimento acerca das medidas tomadas no presente procedimento, conforme disposição do art. 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema

extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018.

Cumpra-se.

1 Art. 5º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 01 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1802/2021

Processo: 2021.0004492

Instaura Inquérito Civil e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO a informação contida no Ofício nº 34/2017 de

01/06/2017, da lavra do então Diretor da Vigilância Sanitária do município de Palmeirópolis informando que o médico veterinário Alaor Lual Nakano Junqueira prestava serviços à empresa Fri-Palmeiras, acompanhando o abate dos animais, bem como ante o teor do Relatório do Centro de Apoio Operacional do Consumidor (CAOCON) que apontou que o responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal (S.I.M.), o médico veterinário, Alaor Lual Nakano Junqueira também exercia a função de responsável técnico de alguns estabelecimentos registrados junto ao S.I.M;

CONSIDERANDO a informação contida no Ofício nº 100/2019/GB de que médico veterinário Alaor Lual Nakano Junqueira trabalhou no município de Palmeirópolis e já exerceu diversos cargos no período de 2013 até 2019;

CONSIDERANDO que o Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) em seu Código de Ética, art. 27, veda ao médico veterinário que assuma RT exercê-la nos estabelecimentos de qualquer espécie, sujeitos à fiscalização e/ou inspeção de órgão público oficial, no qual exerça cargo, emprego ou função, com atribuições de fiscalização e/ou inspeção, considerando tal conduta falta grave, punida com suspensão do exercício profissional, consoante disposto, respectivamente nos artigos 41 e 6º do mesmo Código;

CONSIDERANDO os princípios regentes da administração pública, com destaque para a moralidade, a impessoalidade, a isonomia e a razoabilidade devem ser fielmente observados;

CONSIDERANDO ainda a economicidade e o dever de eficiência que regem o serviço público;

CONSIDERANDO que o fato, se confirmada a notícia, configura, em tese, improbidade administrativa;

RESOLVE

Instaurar Inquérito Civil, com o objetivo de apurar a prática de ato de improbidade no desempenho das funções públicas do médico veterinário Alaor Lual Nakano Junqueira exercidas no município de Palmeirópolis, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o intuito de solucionar o problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Palmeirópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público

informando a instauração do presente Inquérito Civil;

2. Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

3. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, lavrando-se a respectiva certidão;

4. Juntem-se cópias do Ofício nº 034/2017 da Vigilância Sanitária, do Relatório encaminhado pelo CAOCON emitido no Procedimento Administrativo nº 2017/9612 – CAOCON, e do Ofício nº 100/2019/GB da Prefeitura de Palmeirópolis;

5. Oficiem-se às empresas Fri-Palmeiras e Laticínio Palmalac requisitando informar, no prazo de 10 (dez) dias, se o médico veterinário Alaor Lual Nakano Junqueira trabalhou nas referidas empresas, qual o período trabalhado (data inicial e final da contratação) e qual função ele exercia;

6. Com ou sem respostas, façam-me conclusos os autos.

Cumpra-se.

Palmeirópolis, 06 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MATEUS RIBEIRO DOS REIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0001154

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil Público (evento 02) instaurado em 28/02/2020, mediante conversão da Notícia de Fato (evento 01) aportada nesta Promotoria de Justiça, após a impossibilidade de reatuação da Notícia de Fato 2018.0007878, com o objetivo de investigar eventual degradação do meio ambiente em área legalmente vedada por Maristela Tavares Pimentel Rodrigues, na Fazenda Espora de Prata, Zona Rural, em Palmeirópolis/TO.

No evento 02 notificou-se a proprietária do imóvel, Maristela Tavares, no intuito de apresentar plano de recuperação área degradada. Cumprida diligência no evento 04.

No evento 05, juntou-se certidão de inteiro teor do imóvel, bem como foi solicitado dilação do prazo de resposta. Dilação concedida no evento 06.

Anexou-se cópias do contrato de compra e venda da propriedade rural, procuração e recibo de inscrição do imóvel (evento 07).

Determinou-se nova intimação da Srª Maristela Tavares, com a finalidade de apresentar plano de recuperação, além de contextualizar, de forma escrita a documentação anteriormente apresentada (evento 09). Cumprida diligência no evento 10.

Apresentou-se resposta no evento 11.

Os autos vieram conclusos (evento 12).

É o breve relatório.

O inquérito civil público merece arquivamento.

Narra o presente sobre eventual degradação do meio ambiente em área legalmente vedada por Maristela Tavares Pimentel Rodrigues, na Fazenda Espora de Prata, Zona Rural, em Palmeirópolis/TO.

Verificou-se que a fazenda que supostamente suportou a degradação ambiental foi alienada (contrato de promessa de compra e venda) para as pessoas de Eurípedes Ribeiro Malta e Eudarléia Cirilo Lemos, sendo que aquele atualmente exerce a posse da referida propriedade, por seu ato, promitente comprador (conforme fls. 04-06 do evento 11).

Por outro lado, observa-se dos autos e-Proc nº 0000188-60.2019.827.2730 que os fatos ora investigados, em âmbito criminal, teve como fim seu arquivamento, vez que não se apurou a presença suficiente e segura de elementos de prova, não se admitindo a instauração de ação penal com base em provas duvidosas e temerárias.

Desta maneira, não há que se falar em responsabilização no presente, pois verificou-se já naqueles autos e-Proc a falta de justa causa para sua responsabilização, igualmente, deve a responsabilização administrativa ser imposta pelo órgão competente, cuidando-se este Órgão Ministerial de responsabilizações cíveis e criminais, o que por ora, restou inexistosa.

Assim, verifica-se que apesar dos fortes indícios da materialidade delitativa e sua respectiva autoria, dos elementos probantes juntados nesses autos e nos autos e-Proc, não existem elementos que apontem para a formação de justa causa e posterior responsabilização.

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil, pelas razões acima demonstradas, nos termos dos artigos 14 da Resolução nº. 023/2007 CNMP e 18, inciso I, da Resolução nº. 005/2018 do CSMP/TO.

Determino, por fim:

1. Publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público;
3. Notifique-se a interessada acerca da promoção de

arquivamento, para querendo, apresentar razões escritas ou documentos hábeis que contrariem o presente arquivamento;

4. Remessa ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 18, inciso I, §1º da Resolução nº. 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Palmeirópolis, 02 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

MATEUS RIBEIRO DOS REIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1651/2019

Processo: 2019.0002697

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, e artigo 37, § 4º, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor das informações e dos documentos amealhados no bojo da Notícia de Fato n. 2019.0002697, dentre eles informações prestadas pelo ex-pregoeiro Kassio Vinícius Rodrigues, que apontam que obras de reforma e manutenção da Escola Municipal Wanda F. da Cunha, da Creche Laurindo Aires da Silva, da Escola municipal Novo Horizonte e pinturas de meio fio em Brejinho do Nazaré foram feitas sem licitação e que foi falsificado um processo licitatório, utilizando número de outro para tentar dar ares de legalidade a tais despesas;

CONSIDERANDO que a Carta Magna, em seu art. 37, XXI, preceitua que, em regra, a licitação pública deve ser realizada para garantir a impessoalidade nas contratações;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal) e ao Ministério Público compete a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), bem como o ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa;

RESOLVE:

Instaurar inquérito civil visando apurar se as obras de reforma e

manutenção da Escola Municipal Wanda F. da Cunha, da Creche Laurindo Aires da Silva, da Escola municipal Novo Horizonte e pinturas de meio fio foram feitas sem licitação e se foi falsificado, com data retroativa, um processo licitatório da prefeitura de Brejinho no Nazaré utilizado número de outro para tentar dar ares de legalidade a tais despesas;

O presente procedimento será secretariado pelo analista do Ministério Público lotado na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes providências:

- a) registre-se e atue-se o inquérito ora instaurado e portaria em livro próprio, junto à 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional.
- b) decreto sigilo sobre o presente IC já que no caso a publicidade nesse momento poderá prejudicar a apuração, especialmente porque há notícia de que servidores públicos já teriam falsificado todo um processo licitatório e, assim, o risco para a integridade da instrução é grande e evidente;
- c) comunique-se via e-doc o E. Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente inquérito, que está sob sigilo conforme acima;
- d) postergo a publicação em razão do sigilo;
- e) voltem-me conclusos para providências judiciais acautelatórias.

PORTO NACIONAL, 11 de junho de 2019

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1205/2021

Processo: 2020.0000983

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o previsto no Ato/PGJ 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto

Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

CONSIDERANDO as informações e documentos que constam da Notícia de Fato n. 2020.0000983 em trâmite neste órgão ministerial, informando que supostamente está havendo prática de nepotismo no âmbito da Câmara de Vereadores da cidade de Porto Nacional/TO;

CONSIDERANDO que a prática de nepotismo é vedada pela Súmula Vinculante n. 013 do Supremo Tribunal Federal; e

CONSIDERANDO documento juntado no evento anterior informando sobre os nomes requisitados e que pode ter caso de nepotismo envolvendo vereadores eleitos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), por meio de ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil para apurar eventual prática de atos de improbidade administrativa decorrentes da prática de NEPOTISMO na Câmara de Vereadores de Porto Nacional/TO, atentatória aos princípios que regem a Administração Pública e com possível dano ao erário, momento que determino:

- O presente procedimento será secretariado pelo analista do Ministério Público lotado na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

- Comunique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste presente Inquérito;

- Busque-se em meios abertos, redes sociais e afins, a fim de que certifique sobre os nomes levantados e expostos pela Prefeitura no evento anterior e se possuem vínculo familiar entre os mesmos.

Com o cumprimento e resposta, volvam-me conclusos os autos para outras deliberações.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 20 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

THAIS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1784/2021**

Processo: 2018.0009999

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei 8.625/93:

RESOLVE

Considerando que, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo do Procedimento Preparatório, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em outro procedimento ;

Considerando que este procedimento foi instaurado com objetivo de apurar irregularidades no acesso a educação pelo portador de necessidades especiais C. I. R. D. S.;

Considerando que após a instauração de Procedimento foram expedidos ofícios a Secretaria Municipal de Educação solicitando informações em relação as irregularidades relatadas;

Considerando que foi possível colher informações com genitor em relação a disponibilização do transporte e estudo ao PNE e relatou que os problemas relacionados ao transporte escolar de seu filho, fornecimento de água e energia no prédio da escola persiste

Considerando que O Município informou nos autos de que a Escola Municipal do Povoado Malhadinha seria desativado e os alunos remanejados para a Escola do Povoado Altamira com disponibilização de transporte Escolar;

Considerando que os elementos de convicção até o momento reunidos neste Procedimento não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público;

Considerando que o prazo de tramitação do presente ICP encontra-se esgotado e é necessário o acompanhamento do caso, principalmente no retorno das aulas após o período da pandemia, pois no momento as aulas encontra-se suspensas no Município;

Assim, visando sua instrução, para, ao final, se cabível, proceder o ajuizamento de ação judicial;

INSTAURAR/CONVERTER

este Inquérito Civil Público em Procedimento Administrativo a partir das peças de informação contidas no mesmo. com o desiderato de reunir maiores provas em relação a disponibilização do ensino ao portador de necessidades especiais C. I. R. D. S. que reside no Povoado Malhadinha, Zona Rural de Taguatinga-TO.

Determino, desde já, as seguintes providências:

- a) Instaurar e publicar a presente portaria;
- b) Dispensar o registro em livro da Promotoria de Justiça de Taguatinga-TO tendo em vista tratar-se de procedimento virtual que já é registrado no sistema E-ext.;
- c) A remessa de cópia da presente portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Município de Taguatinga para conhecimento e prestar informações;
- d) Nomear o analista ministerial Josué Zangirolami, MAT 80107 para secretariar o feito;
- e) Após as providencias, fazer nova conclusão dos autos.

Cumpra-se.

Taguatinga, 02 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1834/2021**

Processo: 2020.0003792

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, III, da CF/88, art. 8º da Lei 7.347/85, art. 26, I, da Lei 8.625/93, e art. 60, VII, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02/01/2008 e, ainda

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e Procedimento Preparatório para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei.7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88)

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal ao elencar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, como norteadores da atividade administrativa em quaisquer de suas esferas;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório nº 2020.0003792, a qual tem como objeto apurar supostas irregularidades na propositura e aprovação de lei concedendo aumento salarial para vereadores do município de Santa Terezinha do Tocantins;

CONSIDERANDO a informação de que a Resolução nº 02/2020 fixou

o subsídio dos vereadores para a legislatura 2021/2024 com valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais);

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão do procedimento encontra-se extrapolado e há necessidade de continuar com as investigações.

RESOLVE:

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO destinado a investigar supostas irregularidades na propositura e aprovação de lei concedendo aumento salarial para vereadores do município de Santa Terezinha do Tocantins.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) pelo próprio sistema "E-ext", efetuo a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração da presente portaria, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;

2) Em atenção à solicitação da Diretoria-Geral do MP/TO objeto do EDOC nº 07010363975202028 (evento 14), encaminhem-se ao referido Departamento os documentos enviados pela Câmara Municipal de Santa Terezinha do Tocantins constantes nos eventos 17, 19 e 23, solicitando a elaboração de parecer técnico sobre o caso.

Com a resposta, autos conclusos.

Tocantinópolis, 08 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0008108

1. Relatório

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado para investigar suposta ocorrência de erro médico no atendimento prestado na UPA de Tocantinópolis no mês de novembro de 2019, que resultou na morte da paciente Elcione Porto da Silva.

As investigações tiveram início a partir de representação formulada por Luana de Sousa Porto e Lenoaldo Porto da Silva, respectivamente filha e irmão da Sra. Elcione Porto da Silva, relatando que a paciente veio a óbito no dia 23 de novembro de 2019 na UPA de Tocantinópolis/TO após sucessivos atendimentos no período de 20 a 23 de novembro, com administração de medicamentos e sem nenhum exame realizado para diagnosticar o quadro grave de saúde.

Além disso, relataram que após tomarem ciência dos procedimentos adotados e medicamentos ministrados à paciente, obtiveram

informações que as condutas e omissões dos profissionais teriam contribuído para a morte da paciente, configurando possível erro médico. Argumentam que o serviço de verificação de óbito foi recusado em razão da causa da morte ser natural e não violenta.

Em razão desses fatos, solicitaram intervenção do Ministério Público para apuração dos fatos. Junto com a representação acostaram cópia dos prontuários médicos, receituários e a certidão de óbito de Elcione Porto da Silva.

Inicialmente, foi determinada a notificação do Secretário Municipal de Saúde de Tocantinópolis para se manifestar sobre o teor dos fatos. Em resposta, encaminhou as informações constantes do evento 03.

Os autores da representação foram notificados para se manifestarem sobre o teor da resposta da Secretaria Municipal de Saúde, mas quedaram-se inertes.

Na sequência, foi oficiado a Coordenação do SVO de Araguaína/TO (Serviço de Verificação de Óbitos) para informar se foi solicitado atendimento do órgão acerca do óbito da paciente.

Ademais, oficiou-se o Conselho Regional de Medicina do Tocantins para que adotasse as providências cabíveis quanto à apuração da conduta dos profissionais de saúde que atenderam a paciente na UPA de Tocantinópolis, notadamente para verificar se houve erro médico, por negligência ou imperícia, falha na prestação do serviço, no diagnóstico prestado ou omissão no atendimento e triagem da paciente.

O Conselho Regional de Medicina do Tocantins informou que foi instaurada a Sindicância nº 23/2020 para apuração dos fatos (evento 09).

A Secretaria Estadual de Saúde informou a inexistência de registro de óbito de Elcione Porto da Silva no SVO de Araguaína/TO (evento 13).

Por fim, o Conselho Regional de Medicina do Tocantins encaminhou cópia da decisão referente à Sindicância nº 23/2020, na qual concluiu pelo arquivamento do feito, por não vislumbrar indícios de culpabilidade dos médicos que prestaram atendimento à paciente Elcione Porto da Silva (evento 32).

2. Do mérito

Repise-se que o presente Inquérito Civil Público foi instaurado para investigar suposto erro médico em procedimento envolvendo o atendimento prestado na UPA de Tocantinópolis no mês de novembro de 2019, que resultou na morte da paciente Elcione Porto da Silva.

Nesse sentido, conforme informações prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde de Tocantinópolis, foram registrados atendimentos à paciente no período de 20 a 23 de novembro de 2019, com administração de medicamentos para suspeita

de infecção de garganta e que exames laboratoriais não são protocolares para queixas nesse sentido. Que a causa da morte da paciente foi edema pulmonar como consequência de síndrome respiratória grave.

Verifica-se, a partir dos prontuários médicos, que ao longo dos atendimentos prestados à Sra. Elcione Porto da Silva, foram prescritos vários medicamentos com vistas a conter o quadro clínico de saúde apresentado pela paciente, os quais não foram suficientes para evitar o óbito. E ainda, foram informados os procedimentos clínicos adotados para tratamento de saúde da falecida.

Ressalta-se que não há registros de recusa de atendimento ou que os medicamentos prescritos à paciente causaram reações que agravaram o estado de saúde apresentado.

Afora isso, conforme Decisão na Sindicância nº 23/2020, do Conselho Regional de Medicina do Tocantins, não foram encontrados elementos para indicar eventual incorreção das condutas dos médicos que prestaram atendimento à paciente. O CRM-TO concluiu que não houve erro médico no atendimento prestado à Sra. Elcione Porto da Silva na UPA de Tocantinópolis/TO.

No bojo da regulamentação atinente ao Inquérito Civil Público, dada por meio da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, tem-se que diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências, o inquérito civil será arquivado (art. 18, inciso I).

3. Conclusão

Diante do exposto, este órgão de execução promove o arquivamento do presente Inquérito Civil Público.

Pelo próprio sistema “E-Ext” promovo a comunicação desta decisão ao setor do Diário Oficial do MP/TO para publicação.

Cientifiquem-se os interessado(s) informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO).

Depois das diligências acima, submeta-se esta decisão, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Tocantinópolis, 07 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0001177

1. Relatório

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada para apurar supostas irregularidades na negativa de fornecimento de medicamentos ao Sr. Moadir Gomes de Almeida por parte do Poder Público.

O interessado compareceu nesta Promotoria de Justiça e declarou que é portador de doenças pulmonares e necessita fazer uso de medicamentos de forma contínua. Que até então conseguia obter os medicamentos na farmácia básica, no entanto, a partir do mês de janeiro de 2021 não conseguiu obter os medicamentos Spiriva respimat e Symbicort ao argumento de que precisava de um novo receituário. Que em razão da pandemia e por ser integrante do grupo de risco, não consegue se deslocar até a cidade de Goiânia/GO, local onde realiza a consulta com especialista.

Com o escopo de colher elementos preliminares, foi solicitado informações à Secretária Municipal de Saúde de Tocantinópolis sobre o caso (evento 4).

Em resposta, a Secretaria Municipal de Saúde informou que desde o ano de 2018 vem fornecendo os medicamentos de uso contínuo ao Sr. Moadir Gomes de Almeida e presta ajuda de custo para aquisição de medicamentos não listados no SUS (evento 10).

Na sequência, o interessado Moadir Gomes de Almeida compareceu nesta promotoria informando que recebeu orientação do município de Tocantinópolis no sentido de que a medicação de que necessita deve ser obtida junto ao Estado do Tocantins.

Diante desses fatos, foi ouvida a Sra. Maria Pereira Marinho, Secretária Municipal de Assistência Social, tendo declarado que apenas o medicamento Symbicort 12/400mcg é fornecido pelo Estado do Tocantins e por isso orientou o paciente a seguir os procedimentos junto à Regulação Estadual. Que os demais medicamentos vem sendo fornecidos pelo ente municipal, mesmo que não estejam contemplados na lista oficial do RENAME.

Por fim, no evento 16, consta certidão acerca de informações repassadas pelo Sr. Moadir Gomes de Almeida dando conta que as medicações vem sendo fornecidas pelo ente municipal, com exceção da medicação a ser fornecida pela rede estadual, a qual o paciente vem custeando com recursos próprios, devido o seu baixo custo. Ademais, para ter acesso a medicação a ser fornecida pelo governo estadual é necessário fazer o cadastro em Araguaína/TO e, devido a pandemia, o paciente teme o perigo de contágio da doença.

2. Mérito

Conforme noticiado pela Secretaria Municipal de Saúde de Tocantinópolis, os medicamentos de uso contínuo de que o Sr.

Moadir Gomes de Almeida necessita são fornecidos pelo ente municipal, mesmo aqueles que não estão inseridos na lista oficial do RENAME.

Por outro lado, foi prestado orientações ao paciente quanto ao procedimento para aquisição de medicação a ser fornecida pela rede estadual, que depende de cadastro prévio na assistência farmacêutica em Araguaína/TO. Sobre esse ponto, o paciente informou que por ser integrante do grupo de risco e em razão do baixo custo do medicamento, optou por custear a aquisição com recursos próprios.

Desta feita, verifica-se que a disponibilização dos medicamentos por parte do Município de Tocantinópolis encontra-se regular, não havendo motivo para o prosseguimento do feito. Outrossim, poderá comparecer perante a Assistência Farmacêutica em Araguaína/TO para proceder ao cadastro visando a aquisição do medicamento contemplado pela rede estadual.

Ressalta-se que sobrevivendo novas informações acerca da recusa do poder público em fornecer os medicamentos, um novo procedimento poderá instaurado pelo Ministério Público.

A norma regente, Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO (Alterada pelas Resoluções CSMP nº 001/2019 e 001/2020), estabelece:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade (Inquérito Civil Público ou Procedimento Preparatório), no âmbito do Ministério Público Estadual, revela-se inoportuna e contraproducente.

3. Conclusão

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento no inciso II do art. 5º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, promove o arquivamento da Notícia de Fato, posto que o objeto já se encontra solucionado.

Deixa de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público, em razão da inocorrência de atos instrutórios, conforme preconiza a Súmula 003/CSMP/MPTO1.

Cientifique-se os interessados (por telefone ou e-mail, ou ainda, por edital, caso não localizada), com cópia da presente Decisão (encaminhar em arquivo .pdf), informando-lhe que pode interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do §3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP.

1SÚMULA Nº 003/2013/CSMP. “Realizada alguma diligência

investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal.

Tocantinópolis, 01 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0003723

1. Relatório

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada para apurar supostas irregularidades na negativa do poder público em prestar assistência à Sra. Amanda Xavier Arruda, que necessita fazer procedimento de curetagem.

A interessada compareceu nesta Promotoria de Justiça e declarou que no dia 27/04/2021 realizou exame de ultrassom e foi diagnosticado que seu filho não tinha mais vida, oportunidade em que procurou a assistência da Secretaria Municipal de Saúde de Tocantinópolis para curetagem, sendo informada que o procedimento só é realizado no município de Araguaína/TO.

Com o escopo de colher elementos preliminares, foi solicitado informações à Secretária Municipal de Saúde de Tocantinópolis sobre o caso (evento 2).

Em resposta, a Secretaria Municipal de Saúde informou que a paciente foi encaminhada para o Hospital Dom Orione no dia 13/05/21 para realização do procedimento de curetagem.

Por fim, a certidão no evento 6 informa que a paciente realizou o procedimento e teve alta hospitalar na sequência.

2. Mérito

Conforme noticiado pela Secretaria Municipal de Saúde de Tocantinópolis, foi realizado o procedimento de curetagem na senhora Amanda Xavier Arruda, após encaminhamento ao município de Araguaína.

Desta feita, verifica-se que não há motivo para o prosseguimento do feito.

A norma regente, Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO (Alterada pelas Resoluções CSMP nº 001/2019 e 001/2020), estabelece:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade (Inquérito Civil Público ou Procedimento Preparatório), no âmbito do Ministério Público Estadual, revela-se inoportuna e contraproducente.

3. Conclusão

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento no inciso II do art. 5º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, promove o arquivamento da Notícia de Fato, posto que o objeto já se encontra solucionado.

Deixa de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público, em razão da inoportunidade de atos instrutórios, conforme preconiza a Súmula 003/CSMP/MPTO1.

Cientifique-se os interessados (por telefone ou e-mail, ou ainda, por edital, caso não localizada), com cópia da presente Decisão (encaminhar em arquivo .pdf), informando-lhe que pode interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do §3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP.

1SÚMULA Nº 003/2013/CSMP. “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal.

Tocantinópolis, 07 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0006411

1. Relatório.

Trata-se de Notícia de Fato em que o representante, Cleber Mercio de Azevedo, comunica fraude atribuída a empresa

"HA7COIN" de criptomoedas, que estaria captando recursos de investidores – dentre eles, o próprio representante – sem pagar a eles os rendimentos decorrentes do dinheiro investido. Os autos vieram à 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis após declínio de atribuições.

A fraude se caracterizaria por oferecer a seus associados/investidores uma perspectiva de lucros, remuneração e benefícios futuros irreais, cujo pagamento depende do ingresso de novos investidores, não envolvendo, de fato, a negociação de moedas virtuais, mas somente usando de tal pretexto, para a orquestração de golpe com o intuito de captar indevidamente recursos da(s) vítima(s).

Sobre o objeto da investigação verificou-se conexão com os fatos investigados na Notícia-crime nº 00047461120208272740 e no Inquérito Policial nº 00051688320208272740, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal de Tocantinópolis, referentes a esquema de pirâmide financeira que envolve a empresa "HA7COIN".

No evento 06, fora expedido ofício ao senhor Delegado Responsável pela 19ª Delegacia de Polícia Civil de Nazaré/TO, com cópia integral dos presentes autos, para apuração e instrução da Notícia-crime nº 00047461120208272740 e do Inquérito Policial nº 00051688320208272740.

2. Da representação criminal

Ao Ministério Público é facultado a instauração de procedimento investigatório para apurar a ocorrência de fato tido como criminoso, o que, por sua vez, não afasta atribuições similares de outros órgãos e instituições. De igual modo, não representa condicionante ao exercício da ação penal.

Nesse passo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, fixou, em repercussão geral, a tese de que o “Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado”. (STF – RE 593727, Relator(a): Min. CÉZAR PELUSO, Relator(a) p/Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL– Mérito Dje-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015).

O Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP regulamentou a instauração e tramitação do Procedimento Investigatório Criminal – PIC, inicialmente, pela Resolução nº 13/2016 e, em data recente, editou a Resolução nº 181/2017 que bem disciplina a matéria.

Do seu teor, extrai-se que, em regra, a instauração do PIC encerra faculdade do órgão de execução com atribuição criminal (art. 3º da Resolução nº 181/2017/CNMP). E tem caráter obrigatório, excepcionalmente, quando a comunicação do fato criminoso

advém de determinação do Procurador-Geral da República, do Procurador-Geral de Justiça ou do Procurador-Geral de Justiça Militar, diretamente ou por delegação, nos moldes da lei, em caso de discordância da promoção de arquivamento de peças de informação (art. 3º, §2º, da Resolução nº 181/2017/CNMP).

Conforme preconizam o art. 2º da Resolução nº 181/2017/CNMP e o art. 2º da Resolução nº 001/2013/CPJ, o membro do Ministério Público, na posse de peças de informação de natureza criminal, poderá: a) promover a ação penal cabível; b) instaurar procedimento investigatório criminal; c) encaminhar as peças ao Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo; d) requisitar a instauração de inquérito policial; e) promover fundamentadamente o respectivo arquivamento.

A Corregedoria Geral expediu a Recomendação nº 001/2019 para que: 1) na posse de quaisquer peças de informação ou notícia de fato de natureza criminal, observem o disposto no art. 2º da Resolução nº 181/2017/CNMP e art. 2º da Resolução nº 001/2013/CPJ, podendo: a) promover a ação penal cabível; b) instaurar procedimento investigatório criminal; c) encaminhar as peças ao Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo; d) requisitar a instauração de inquérito policial; e) promover fundamentadamente o respectivo arquivamento, com submissão ao controle judicial.

Notícias crimes pontuais, na ótica deste subscritor, merecem ser investigadas pela polícia judiciária. E isso para que haja uma conformação das atividades ministeriais, de modo a não inviabilizar a impulsão de outros procedimentos.

Bem por isso é que se optou, na presente hipótese, pela comunicação dos fatos à polícia judiciária, para que sejam apurados em sede de Inquérito Policial.

Em acréscimo, merece ser dito que a informatização dos processos e procedimentos (dentre eles o Inquérito Policial) permite (ou mais que isso, impõe) que os fatos objeto de investigação sejam acompanhados no bojo do aludido procedimento, pelo sistema processual eletrônico “Eproc”.

A norma regente, Resolução n.º 174/2017/CNMP, estabelece:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

[...]

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade (Inquérito Civil Público ou Procedimento Preparatório), no âmbito do Ministério Público Estadual, revela-se inoportuna e contraproducente.

3. Conclusão

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento no art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, promove o arquivamento da Notícia de Fato, posto que os fatos foram submetidos à investigação pela polícia judiciária, cujo controle será exercido via sistema “Eproc”.

Deixo de comunicar o r. Conselho Superior do Ministério Público, em razão da inoportunidade de atos instrutórios, conforme preconiza a Súmula 003/CSMP/MPTO1.

Cientifique a Ouvidoria do MPE/TO, pelo sistema eletrônico, para controle do protocolo nº 07010363646202087.

Cientifique o interessado Cleber Mercio de Azevedo, preferencialmente por e-mail, com cópia da presente Decisão (encaminhar em arquivo .pdf), informando que pode interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do §3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP.

Deixo que submeter à homologação judicial, pois os fatos objeto da notícia-crime, que são investigados em sede de Inquérito policial, serão objeto de controle judicial no momento oportuno (em caso de eventual arquivamento do Inquérito Policial).

1SÚMULA Nº 003/2013/CSMP. “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal.

Tocantinópolis, 07 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do P.G.J.

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretor-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>